

Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito  
Curso de Graduação em Direito

GUILHERME LOPES GUEDES PINTO

**O caso Cesare Battisti (RCL 11.243/STF): nos autos processuais  
e na doutrina**

Orientador: Alexandre J. de M. Fernandes

Brasília,  
junho de 2016

**Guilherme Lopes Guedes Pinto**

**O caso Cesare Battisti (RCL 11.243/STF) nos autos processuais e  
na doutrina**

Monografia apresentada a Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília (UnB),  
como requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Alexandre J. de M. Fernandes

Brasília,  
junho de 2016

## **Guilherme Lopes Guedes Pinto**

### **O caso Cesare Battisti (RCL 11.243/STF) nos autos processuais e na doutrina**

Monografia apresentada a Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília (UnB),  
como requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

#### BANCA EXAMINADORA

---

Alexandre J. de M. Fernandes (Professor Substituto)  
Orientador (UnB)

---

Amanda Sales de Lima (Mestranda)  
Membro Examinador (UnB)

---

Luciana Fernandes Coelho (Mestra)  
Membro Examinador (UnB)

## Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, Alexandre Fernandes, por tudo o que me proporcionou e a enorme paciência que marcou a orientação.

Agradeço a minha mãe Sílvia, meu pai Vinicius, irmã Livia e irmão Renato cumpro essa etapa por mim, mas com consciência de que sem o apoio de vocês, mesmo que as vezes marcados por conflitos, tenho a maior sorte de os ter tido por perto. Eu amo vocês.

Agradeço também a minha família estendida, vovó Mercedes, vovô Antônio, tia Raquel, Guga, Rafa, Marina, tia Marisa, Martinha, Mauricio, Cecília, Ique, Eduardo e Samara, que, quase que numa ponte aérea Rio – Brasília - Alto Paraíso, me inspiraram, me incentivaram e me fizeram seguir em frente.

Por fim, agradeço aos amigos Ricardo Carvalho, Rayanne Sales, Márcio Henrique, Ana Luísa, Sebastián Granda, Marília Cordeiro, Gabriel Holanda, Magda Fernandes e demais *Batráquios*. Vocês são meus mentores que me cruzaram como estrelas e como cometas, alguns mais instantâneos, outros mais permanentes, mas todos integrantes fundamentais da peça da minha vida.

*Um caso individual, seja ele o de Palsgraff ou o da Ponte sobre o Rio Charles, proporciona ao direito não só as bases que dão origem a toda uma série de reflexões, mas também o próprio objeto que lhe dá orientação.*

Clifford Geertz em “O Saber local”.

## **Resumo**

Essa monografia, de caráter compilatório e descritivo, objetiva apresentar as práticas argumentativas realizadas pelos diferentes atores envolvidos no caso Cesare Battisti a partir da Reclamação 11.243/STF, ajuizada pela República Italiana por possível descumprimento da decisão da Extradicação 1.085, que tratava da extradicação do referido cidadão italiano. Essa ação culminou com o entendimento jurisprudencial de que o Presidente da República não estaria vinculado a decisão do Supremo Tribunal Federal na segunda fase do processo de Extradicação. Essa pesquisa mostra como institutos jurídicos foram agenciados durante o processo, especificamente os institutos “legitimidade ativa” (condições da ação), “soberania”, “discrecionabilidade”, “coisa julgada material” e “independência dos Poderes”. Do mesmo modo, apresenta-se algumas reflexões doutrinárias que decorreram após o ajuizamento desse processo. Assim, essa pesquisa mostra que tais institutos são reproduzidos nos argumentos apresentados durante o processo judicial, mas que, para defender as demandas de justiça, os diferentes juristas não apenas os reproduzem consensualmente, como também transformam os significados desses institutos para adequar a determinadas visões do que é o direito.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Estudo de caso – Soberania – Independência dos Poderes – Extradicação – Reclamação Constitucional

## Sumário

Agradecimentos .....	4
Resumo .....	6
Siglas .....	8
1. Introdução .....	9
1.1. Uma visão panorâmica dos autos processuais.....	13
2. A Reclamação 11.243/STF a partir dos seus autos processuais.....	17
2.1. Pedindo o cumprimento da Decisão da Extradicação 1.083/STF.....	17
2.2. A resposta da Presidenta com a anexação do parecer da AGU.....	20
2.3. A legitimidade processual ativa da República da Itália: uma nova questão suscitada no parecer da PGR .....	23
2.4. A resposta da República da Itália.....	25
2.5. A audiência no STF.....	26
3. Os múltiplos conceitos agenciados num processo judicial e seus significados .....	44
3.1 Soberania e a questão dos tratados internacionais.....	45
3.2. Divisão dos poderes e a discricionariedade.....	49
3.3 Legitimidade ativa da República Italiana e coisa julgada material. ....	52
4. Considerações Finais.....	56
5. Referências Bibliográficas .....	59

## **Siglas**

ADIN-MC – Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU: Advocacia-Geral da União

CF: Constituição Federal de 1988

CONARE: Comitê Nacional para Refugiados

Ext.: Extradicação

PGR: Procuradoria-Geral da República

RCL: Reclamação Constitucional

RISTF: Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF: Supremo Tribunal Federal



## 1. Introdução

A presente monografia versa sobre um episódio reconhecido dentro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), referente ao italiano Cesare Battisti, especificamente a Reclamação (RCL) 11.243.<sup>1</sup> Nessa ação, a República da Itália pediu o cumprimento do acórdão do pedido de extradição de Cesare Battisti (Ext 1.085/STF), julgado em que o Supremo Tribunal Federal havia decidido, em 2010, que Cesare Battisti poderia ser extraditado pelos supostos crimes cometido há mais de trinta anos em contexto político conturbado na Itália. Entretanto, o Poder Executivo brasileiro, à época chefiado por Luís Inácio Lula da Silva, decidiu por não o extraditar, em movimento contrário ao julgamento realizado pelo STF.

O Supremo, por maioria dos votos, decidiu que a República da Itália não é legítima para propor a referida ação, de modo que não conheceu o pedido e, de certa maneira, resguardou o entendimento de que o Presidente da República tem discricionariedade em contrariar decisão do STF que conceda a extradição de um estrangeiro. Essa ação gerou uma jurisprudência que “pacificou” algumas interpretações da Constituição Federal de 1988. Segundo o livro “A Constituição e o Supremo” (2011), editado pelo próprio STF, o julgamento dessa ação indicou a impossibilidade dos estados estrangeiros entrar com ações no Poder Judiciário Brasileiro para proteger seus interesses políticos:

O Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos tribunais internos (FUX apud SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 34).

Tal decisão, inclusive, foi compreendida como interpretações do inciso I do artigo 1º (soberania) e ao artigo 2º (repartição dos poderes) da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, por determinado ponto de vista, a RCL 11.243/STF foi um foco de discussão sobre os significados jurídicos desses dois institutos jurídicos constitucionais de extrema

---

<sup>1</sup> A RCL é uma espécie de ação processual cuja tutela de caráter mandatório visa resguardar a decisão do STF.

importância para a compreensão dos mecanismos institucionais brasileiros: soberania e a divisão das competências dos poderes da União (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Observa-se também que tal julgado, por ter uma força simbólica relevante dentro do contexto jurídico nacional, foi alvo de um conjunto de reflexões doutrinárias. Em certa medida capitaneados por certa ojeriza ao crime atribuído a Cesare Battisti, qual seja, o de ter supostamente cometido homicídios num contexto de disputas políticas na República da Itália durante os anos 1970, essas doutrinas também trataram mais uma vez desses conceitos (“soberania” e “poderes da União”), assim como questões de ordem processual correlatas.

Apesar de ter havido um conjunto de discussões doutrinárias sobre os conceitos jurídicos, é possível observar que houve uma conjugação de outras argumentações que transpuseram a discussão sobre esses conceitos. Isso é observável quando se analisa não apenas os textos doutrinários, mas também ao inteiro teor dos votos dos Ministros do STF e aos autos processuais completos, em que diversos outros atores (República da Itália, PGR e a Advocacia-Geral da União) também fizeram argumentações sobre inúmeros temas.

A presente pesquisa mapeia essas discussões que foram trabalhadas nos próprios autos judiciais da RCL 11.243/STF, assim como as reverberações doutrinárias que tal decisão provocou. Nesse sentido, o primeiro objetivo do texto é contar uma estória processual e compreender quais foram as diferentes argumentações jurídicas trazidas (teses jurídicas) pelos participantes nos autos da RCL 11.243/STF. Para tanto, mediante a leitura das peças processuais que compõem os autos eletrônicos e da gravação audiovisual da audiência em que houve o julgamento dessa ação, serão apresentadas as estratégias argumentativas sobre o direito material e processual trazidas pelo autor (República Italiana), réu (União), terceiro interessado (Cesare Battisti), fiscal da ordem jurídica (Procuradoria Geral da República) e os juízes da Corte (Supremo Tribunal Federal). Assim, busca-se identificar quais foram as teses jurídicas trazidas propriamente pelos Ministros do Supremo (vencedoras e vencidas) que possibilitaram a formação de um entendimento em que a palavra final da extradição é do Presidente da República, e assim contribuir para reflexões acerca do caso a partir de uma análise de discurso dos diferentes atores processuais.

A partir de uma metodologia de pesquisa que se diferencia dos textos produzidos sobre o tema porque dá dignidade analítica aos atos processuais não apenas do Poder Judiciário, busca-se mostrar as diversas teses do processo, de ordem fática e normativa, vencedoras e vencidas, de direito material e processual, as fontes de direito trazidas pelos diferentes participantes do processo, os métodos de interpretação. O acesso aos autos processuais e a pesquisa feita nos vídeos do canal do *youtube* da TV Justiça foram as fontes primárias analisadas.

Como já afirmado, tal caso também foi extensamente debatido no âmbito jurídico, sendo motivo de debates acalourados que se alinhavam, em certa medida, com a oposição direita e esquerda. Dessa maneira, a presente pesquisa também realiza uma revisão bibliográfica da doutrina sobre o tema, procurando saber como diferentes juristas, no meio doutrinário, discutiram a questão “Cesare Battisti”, especificamente sobre o julgamento da RCL 11.342/STF.

Essa pesquisa realiza um movimento em que não será avaliada a (in)validade ou a (in)justiça da decisão, mas que tenta apresentar as inúmeras possibilidades compreensivas que o caso e os conceitos jurídicos colocados tiveram pelos estudantes de direito, advogados, procuradores da justiça, juízes e demais juristas que se manifestaram na doutrina sobre a RCL 11.243/STF. Assim, mediante a pesquisa em bancos de dados da internet sobre o tema, será buscado refletir como os artigos jurídicos entenderam a temática, mostrando-se o campo de discussão em que foi inserido o tema e sugerindo alguns padrões sobre as controvérsias enunciadas sobre a questão.

Assim, nos termos de Umberto Eco (2014, p. 9), essa monografia se conforma, de certo modo, como “de compilação”, na medida em que se busca compulsar a maior parte da “literatura” existente e expô-la de modo claro, buscando harmonizar os vários pontos de vista e oferecer uma visão panorâmica e informativa para os especialistas do mundo jurídico que, com respeito a essa problemática jurídica, não tenha efetuado uma visão aprofundada do tema. Entretanto, diante do fato de que a bibliografia compilada jamais se debruçou sobre os autos processuais e focou mais a decisão do STF, essa monografia também pode ser compreendida como uma monografia de pesquisa, na medida em que traz à lume a complexidade de discussões que foram travadas nesse episódio reconhecido da jurisprudência nacional.

O desenvolvimento da monografia está dividido em dois capítulos e nas considerações finais: no primeiro, busca-se apresentar, a partir dos autos processuais, como foi a RCL 11.243/STF. Nesse capítulo, serão destacadas as inúmeras “teses” trazidas pelos atores do processo. No segundo capítulo, busca-se apresentar quais foram os pontos controvertidos do caso que ensejaram a produção de diferentes artigos e monografias jurídicas sobre a RCL 11.342/STF. Assim, procura-se sintetizar o campo de disputas de sentidos dos conceitos jurídico que foram travados pelos diferentes personagens do processo, de modo a mostrar os sentidos atribuídos aos conceitos jurídicos de “soberania” e a questão dos tratados internacionais, “divisão dos poderes da União” e a questão da “discricionariedade” e “legitimidade ativa da República da Itália” e a questão da “coisa julgada material”.

Nos cursos de Introdução ao Estudo do Direito ministrados para futuros juristas, é comum apresentar o texto “O Caso dos Exploradores de Caverna”, de Lon Fuller (1976). Esse texto apresenta uma história fictícia sobre um processo judicial em que se condenou um grupo de uma sociedade científica por ter matado um dos seus integrantes para comer sua carne, pois, caso não assim fizessem, todos morreriam de fome. A narrativa de Lon Fuller focaliza basicamente na decisão colegiada do recurso contra a sentença que condenou os exploradores sobreviventes, procurando detalhar os votos dos juízes que fazem parte da decisão colegiada. A formação do processo judicial, desde os inquéritos policiais aos debates travados pelos advogados e promotores, é resumida em dois ou três parágrafos do texto.

Observa-se que esse ato de reduzir as fases iniciais do processo a pequenas notas, desconsiderando toda a formação das discussões de um processo judicial, reflete mais ou menos o modelo de pensamento jurídico hegemônico no atual contexto acadêmico. Legitima-se uma concepção tão combatida por Peter Haberle sobre a “interpretação constitucional” como a interpretação dos tribunais (1997). Haberle, por exemplo, sugere que todos os sujeitos de uma comunidade política são interpretes da constituição, de modo que ela, assim como todo o sistema normativo, tem inúmeros hermeneutas que discutem seu sentido.

Para tanto, a pesquisa conta com uma visão panorâmica dos autos processuais para que não somente a decisão dos Ministros do Tribunal sejam preponderantes e decisivas sobre os demais atores do processo.

### **1.1. Uma visão panorâmica dos autos processuais**

Nos autos disponíveis da RCL 11.243/STF, selecionou-se o que foi entendido como os treze principais atos processuais que compõem o processo. Eles se iniciaram, cronologicamente, pela petição inicial e finalizaram com a manifestação do Procurador Geral da República Rodrigo Janot sobre o Acórdão onde foi decidido o caso judicial. Do ato inicial (01/02/2011) até a publicação da decisão do Plenário do STF (05/10/2011), passaram-se cerca de oito meses.

Na petição inicial (ato processual 1), a República da Itália requereu a anulação dos atos presidenciais que deram ensejo a negativa da extradição, afirmando, entre outros argumentos, que a Presidência da República usurpou a competência da Suprema Corte. Foram apresentados argumentos contidos no acórdão da decisão de Ext. 1.085 que afirmavam que o ato presidencial, além de inválido em razão de ferir o princípio da publicidade, continha irregularidades na fundamentação e justificação do ato administrativo. Nessa petição, foi argumentado também que Battisti não deveria ter sido considerado refugiado político, uma vez que a “natureza jurídica” dos crimes lá cometidos era comum.

Após o recebimento da petição inicial pelo cartório (ato processual 2), houve um despacho do Ministro Relator Gilmar Mendes (ato processual 3) solicitando a manifestação da Presidência da República. A Presidenta da República em exercício à data, Dilma Rousseff, respondeu à solicitação, anexando as informações apresentadas pela Advocacia-Geral da União (ato processual 4). Nesse parecer, o então Consultor-Geral da União, Arnaldo Godoy, respondeu ao pedido, argumentando que não houve descumprimento da decisão do STF, mas que a Presidência da República detém a discricionariedade de não extraditar, mesmo que o Poder Judiciário autorize tal decisão.

Após três meses, a Procuradoria Geral da República realizou, em seu parecer (ato processual 5) novas argumentações sobre a questão, principalmente de índole processual. O então Procurador Geral da República argumentou que faltava à República Italiana a legitimidade de impugnar ou exercer o controle de legalidade de ato do Presidente da

República que negou a extradição do Cesare Battisti. Do mesmo modo, em referência à decisão do STF na Ext. 1.085, a PGR afirmou que tal ato não vincularia a decisão do Presidente da República sobre a entrega do Extraditando.

Antes de o processo ir a julgamento, houve uma petição (ato processual 6) em que Cesare Battisti juntou mediante seu advogado Luis Roberto Barroso uma procuração. A República da Itália, após a manifestação dos outros participantes no processo, manifestou-se no processo (ato processual 7), retomando os argumentos da petição inicial e afirmou que não haveria vinculação do Presidente à decisão do STF, assim como, em resposta ao Parecer da PGR, argumentou que um estado estrangeiro poderia, sim, requerer o cumprimento da decisão. A República da Itália também requereu que a manifestação protocolada de Cesare Battisti fosse recebida meramente como a habilitação de um terceiro interessado, mas que ele não pudesse se manifestar sobre a petição inicial, uma vez que estaria precluso o prazo para sua manifestação. Por fim, a República da Itália argumentou que a manifestação da Procuradoria Geral da República no processo tinha sido extemporânea, uma vez que sua manifestação ocorreu setenta e seis dias depois da sua notificação, quando deveria o ter realizado no prazo de cinco dias.

Os autos foram conclusos para julgamento. O Tribunal, em audiência (ato processual 8) no dia 8 de junho de 2011, por maioria, não conheceu da RCL 11.243/STF, contra os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ellen Gracie e Cezar Peluso (Presidente). Assim, diante do fato do Ministro Relator ter sido voto vencido, o Ministro Luiz Fux foi o relator para Acórdão do processo. Antes da decisão, contudo, falaram, pela República da Itália, o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, pelo interessado, Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República.

No acórdão, o STF decidiu contra o pleito da República da Itália. O principal argumento da PGR, de que faltava à República da Itália legitimidade ativa para propor a RCL 11.243/STF, foi encampado pela maioria do Tribunal, sendo o principal motivo para que houvesse a manutenção do caso. Depois de pouco menos de quatro meses, o acórdão foi publicado. Essa foi a ementa final da decisão:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. NEGATIVA, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE ENTREGA DO EXTRADITANDO AO PAÍS REQUERENTE. FUNDAMENTO EM CLÁUSULA DO TRATADO QUE PERMITE A RECUSA À EXTRADIÇÃO POR CRIMES POLÍTICOS. DECISÃO PRÉVIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERINDO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PRERROGATIVA DE DECIDIR PELA REMESSA DO EXTRADITANDO, OBSERVADOS OS TERMOS DO TRATADO, MEDIANTE ATO VINCULADO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTE A INSINDICABILIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ATO DE SOBERANIA NACIONAL, EXERCIDA, NO PLANO INTERNACIONAL, PELO CHEFE DE ESTADO. ARTS. 1º, 4º, I, E 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO DE ENTREGA DO EXTRADITANDO INSERIDO NA COMPETÊNCIA INDECLINÁVEL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LIDE ENTRE ESTADO BRASILEIRO E ESTADO ESTRANGEIRO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO TRATADO, ACASO EXISTENTE, QUE DEVE SER APRECIADO PELO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE HAIA. PAPEL DO PRETÓRIO EXCELSO NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. SISTEMA “BELGA” OU DA “CONTENCIOSIDADE LIMITADA”. LIMITAÇÃO (ATO PROCESSUAL 9)

Entretanto, houve novos atos processuais: embargos de declaração da República da Itália (ato processual 11), manifestação de Cesare Battisti (ato processual 12) e da PGR (ato processual 13). Em geral, todos propuseram reformas à Ementa do Acórdão publicado, uma vez que a redação da Ementa trataria de temas que não foram debatidos em audiência.

A tabela a seguir apresenta um quadro esquemático dos principais atos processuais referidos acima. Na primeira coluna, está descrito um nome corrente ao ato processual apresentado pelo processo. Na segunda coluna, apresentam-se os sujeitos do processo e/ou o representante processual que praticaram os referidos atos. Na terceira coluna, por sua vez, refere-se à data em que o ato foi apresentado.

<b>Principais atos processuais</b>	<b>Sujeito Processual/ Representante Processual</b>	<b>Data do ato</b>
1: Petição inicial	(Autor) Bulhões e advogados associados, procurador da República Italiana	01/02/2011
2. Certidões de recibo da petição	(Cartório) Supremo Tribunal Federal	04/02/2011
3. Despacho	(Ministro-Relator) Ministro Gilmar Mendes	09/02/2011
4. Informações	(Réu)	23/02/2011

	Advocacia-Geral da União, procurador da União, representada pela Presidência da República	
5: Parecer	(Fiscal da Lei) Procuradoria Geral da República Roberto Monteiro Gurgel	06/05/2011
6: Juntada de Procuração do Interessado	(Interessado) Luis Roberto Barroso e Associados, procurador de Cesar Battisti	16/05/2011
7: Impugnação a manifestação do Cesare Battisti e da PGR	(Autor) Bulhões e advogados associados, procurador da República Italiana	18/05/2011
8: Audiência	(Plenário) Ministros do Plenário do STF	08/06/2011
9: Publicação do Acórdão	(Plenário) Ministros do Plenário do STF	05/10/2011
10: Manifestação do Interessado	(Interessado) Luis Roberto Barroso e Associados, procurador de Cesar Battisti	09/10/2011
11: Embargos de declaração	(Autor) Bulhões e advogados associados, procurador da República Italiana	11/10/2011
12: Manifestação do Interessado	(Interessado) Luis Roberto Barroso e Associados, procurador de Cesar Battisti	17/10/2011
13: Manifestação da PGR	(Fiscal da Lei) Rodrigo Janot, Procuradoria Geral da República	25/11/2013

**Tabela 1 – Quadro Esquemático com os principais atos processuais**

Como as manifestações sobre os Embargos de Declaração (ato processual 11) do autor, a Manifestação do Interessado (ato processual 12) e a Manifestação da PGR (ato processual 13) se mostram como temáticas relativamente supérfluas às questões principais da lide, uma vez que todas trataram sobre uma possível reforma da Ementa, os atos processuais 1 ao 9, pois, conforme foi entendido pela leitura panorâmica, são os atos mais importantes do processo.



## **2. A Reclamação 11.243/STF a partir dos seus autos processuais**

No presente capítulo, propõe-se a apresentação da RCL 11.243/STF a partir da leitura dos autos processuais que materializaram a discussão. O que se segue são as descrições das diversas teses trazidas pelos diferentes atores envolvidos nos atos processuais referidos acima, procurando destacar os argumentos trazidos.

### **2.1. Pedindo o cumprimento da Decisão da Extradicação 1.083/STF**

Tudo começou com a pretensão resistida da República da Itália, que ajuizou no STF uma Reclamação pretendendo a prisão preventiva de Cesare Battisti e dispondo sobre a usurpação da competência desse mesmo Tribunal com o ato presidencial pelo qual se deu a negativa de extradição do cidadão italiano. Vale ressaltar que a utilização da Reclamação Constitucional visa preservar a competência e a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores, conforme dispõe o artigo 13 da Lei 8.038/1990, os artigos 156 e seguintes do Regimento Interno da Corte (RISTF) e o artigo 102, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal.

Na petição inicial, que foi redigida por um escritório com sede no Brasil, constituído por advogados brasileiros e que continha oitenta e nove páginas, os advogados da República Italiana expuseram uma série de argumentos retomando os utilizados no acórdão da Extradicação 1.085/STF, com a intenção de demonstrar a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal pelo ato presidencial de negar a extradição do cidadão italiano.

Em relação às questões de direito processual, observa-se que a petição inicial dispôs sobre um conjunto de argumentos sobre o cabimento da ação de Reclamação para procedimentalizar o processo. Os advogados justificaram o cabimento da ação (Reclamação) citando os trabalhos doutrinários de José Frederico Marques e afirmaram tratar-se de uma medida de direito processual constitucional fundamental:

O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. (ATO PROCESSUAL 1, p. 3)

Passada à questão de cabimento da Reclamação Constitucional, a petição inicial se imiscuiu em contraditar as questões suscitadas no parecer da Advocacia Geral da União, que fundamentou a negativa de extradição pelo Presidente da República. O advogado da República da Itália inicialmente ressaltou que a decisão do acórdão Plenário do STF, preliminarmente, desconstituiu o refúgio concedido ao extraditando e deferiu o pedido formulado pela reclamante, restando mantida a prisão para fins de extradição. Para tanto, eles citaram a Ementa do Acórdão da Extradição do Cesare Battisti.<sup>2</sup>

Posteriormente, iniciou-se na petição inicial discussão contra o ato presidencial de “negativa de extradição”. Segundo o advogado da República Italiana, o ato afrontava a decisão da Suprema Corte, o que consequentemente usurpou sua competência de decisão pelo deferimento da extradição.

Pela presente reclamação, a República Italiana se insurge contra o ato presidencial de “negativa da extradição”, por consubstanciar grave atentado à autoridade e à eficácia do aresto concessivo da extradição em comento, bem como por usurpar em certa medida a competência da Suprema Corte, além de configurar, com efeito, ato nulo por falta de motivação idônea e por caracterizar grave ilícito interno e internacional, revelando-se de todo afrontoso à soberania italiana e ofensivo às suas instituições. (ATO PROCESSUAL 1, p. 5-6)

O ato presidencial também seria configurado ato nulo por falta de motivação idônea e por caracterizar grave ilícito interno e internacional, revelando-se de todo afrontoso à soberania italiana e ofensivo às suas instituições, como se verifica no trecho abaixo.

O advogado da República da Itália argumentou também que o ato presidencial era eivado de vícios de legalidade contida no processo de extradição, entre eles a publicidade dos atos presidenciais. A República da Itália, a partir dos seus embaixadores no Brasil, teria sido surpreendida com a notícia de que o Presidente da República Federativa do Brasil

---

<sup>2</sup> “EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado Requerente. Submissão absoluta ou discricionariade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando” (ATO PROCESSUAL 1, p.6)

havia, mediante ato publicado em edição extra do Diário Oficial da União de 31/12/2010 negado o pedido de extradição.

“Saliente-se que essa incontornável exigência tem efeitos práticos significativos: o ato administrativo tem de ser publicado em sua íntegra, ainda quando tenha adotado fundamentação *per relationem*, pois é a partir de sua publicidade que, por razões de segurança jurídica, o ato ganha existência, validade e contornos de imutabilidade quanto ao seu conteúdo” (ATO PROCESSUAL 1, p.9)

Após as argumentações sobre a invalidade do ato presidencial, a Reclamante voltou-se ao acórdão do STF na ext. 1085, afirmando que o tribunal subverteu a linha adotada pela Justiça Italiana, no sentido de que os crimes atribuídos a Battisti seriam qualificados por natureza comum e não política. O advogado também sugeriu que pudesse haver entrelaçamento entre crimes comuns e crimes políticos nas condenações proferidas na origem capaz de obstaculizar a extradição, ou mesmo que o Tribunal teria rompido com a tradição de não se examinar o mérito da ação penal ocorrida no estrangeiro.

(...) Registra que o Supremo Tribunal Federal “sufragou a linha adotada pela justiça italiana, no sentido de que os crimes atribuídos a Battisti seriam qualificados por natureza comum (e não política)”. Neste ponto, esboça a aparente, obscura e vacilante divergência com relação ao enquadramento da natureza do crime que a Suprema Corte fez no exercício de sua competência privativa de “processar e julgar extradição solicitada por Estado estrangeiro (ATO PROCESSUAL 1, p.19)

A petição também citou que a verdadeira razão pelas quais o Presidente do Brasil negou a extradição de Cesare Battisti era o receio de que ele sofresse perseguição pelo governo italiano, conforme noticiou a imprensa brasileira e destacou reportagem do Estado de São Paulo, na edição de 31/12/2010:

No cerne, o texto dizia expressamente que Battisti poderia ser perseguido na Itália e que não havia garantias de que o governo italiano cumpriria à risca a decisão do STF de impor ao ex-ativista, ao invés de prisão perpétua, a pena máxima de 30 anos de prisão, descontando o período que ficou preso no Brasil a espera do julgamento no Supremo” como uma forma amenizada do discurso para atenuar as relações conflituosas entre os dois governos. (ATO PROCESSUAL 1, p.47)

Por fim, o advogado da Reclamante argumentou para “o respeito à legalidade e a independência do Poder Judiciário, incluindo um tratamento justo das pessoas que foram

condenadas”, creditando tal ato como algo que resguardaria os valores fundamentais da União Europeia e de seus Estados-membros, assim como do Brasil. O advogado também ressaltou que a parceria entre União Europeia e Brasil é fundamentada no reconhecimento recíproco que ambas as partes respeitem a legalidade e os direitos fundamentais, dentre os quais o direito à defesa e o direito a um processo justo e imparcial.

Nos pedidos finais, o advogado requereu a concessão da medida liminar para ordenar a suspensão do ato presidencial até o julgamento da RCL 11.243/STF.

(...) o respeito da legalidade e da independência do Poder Judiciário, incluindo um tratamento justo das pessoas que foram condenadas, é um dos valores fundamentais da União Europeia e dos seus Estados membros, assim como do Brasil. (...) a parceria entre União Europeia e República Federativa do Brasil é fundamentada no reconhecimento recíproco que ambas as partes respeitem a legalidade e os direitos fundamentais, dentre os quais o direito à defesa e o direito a um processo justo e imparcial (ATO PROCESSUAL 1, p.86)

Assim, observa-se que a petição inicial trouxe inúmeras debares jurídicos, que vão desde uma retrospectiva das discussões do processo de Extradicação, passando por discussões entre a relação entre direito interno e estrangeiro sobre os requisitos de validade de um ato administrativo.

Recebido pelo Ministro Gilmar Mendes, a petição inicial foi considerada formalmente apta. Com isso, foi dada a oportunidade da presidência da República, que já não era mais ocupada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, manifestar-se sobre o pedido feito pela República da Itália.

## **2.2. A resposta da Presidenta com a anexação do parecer da AGU**

A Presidente Dilma Rousseff, uma vez intimada do processo, encaminhou para a Advocacia Geral da União constituir a defesa em relação ao ato praticado pelo ex-presidente. A quem coube a autoria de tal petição foi Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, que ocupava a posição de Consultor-Geral da União. Esse advogado escreveu um parecer, que foi anexado junto à resposta ao despacho do Ministro Relator Gilmar Mendes, que solicitava a manifestação da Presidência da República quanto a RCL 11.243/STF.

Diferentemente da petição inicial, em que houve uma discussão mais extensa e minuciosa sobre inúmeras questões, o parecer da AGU mostrou-se bastante sucinto e direto ao ponto. Arnaldo Godoy ressaltou que, de acordo com o acórdão da ext. 1.085, cinco dos

votos do Ministros do STF entenderam que a decisão do Tribunal não obrigaria o Presidente da República ao negar a extradição fazê-lo nos limites do Tratado celebrado entre Brasil e Itália.

A negativa de extradição do cidadão italiano Cesare Battisti foi fundamentada nos exatos termos decidido pelo Supremo Tribunal Federal. O STF proclamou, por cinco votos a quatro, que sua decisão no caso Battisti não obrigaria ao Presidente da República que, no entanto, ao negar a extradição, deveria fazê-lo nos limites do tratado assinado entre Brasil e Itália. A extradição pode ser recusada. E de fato o foi. E a recusa radica em disposição do tratado celebrado entre Brasil e Itália, como se demonstrou no parecer aprovado pelo Presidente da República, alvo indireto da Reclamação à qual estas informações se reportam. (ATO PROCESSUAL 4, p. 4)

O parecer utilizou-se de argumentos de autoridade como Arthur Biggs, Alexandre de Moraes, José Roberto Barauna, Hildebrando Accioly, Frederico Marques, entre outros juristas. Para o Consultor-Geral da União, esses juristas teriam defendido a prerrogativa de o chefe Executivo deixar de extraditar ainda que o Judiciário deferisse o pedido. Nessa seara, o Consultor afirmou o seguinte:

Ronaldo Poletti, que já atuou como Consultor-Geral da República, afirmou que o executivo é o juiz absoluto da conveniência e interesse em executar a extradição. Maurício Augusto Gomes, estudioso que se ocupou de temas de extradição, seguia a mesma senda, e entendia que o Poder Executivo é quem detém a competência de representar o Estado nas relações com os demais Estados da comunidade internacional. Ana Carolina Sampaio Pinheiro de Castro é outra estudiosa que externou opinião similar, no sentido de que o deferimento da extradição, por parte do STF, é ainda ao Presidente a quem cabe decidir sobre a conveniência (ou não) da medida (ATO PROCESSUAL 4, p. 8-9).

O Consultor da AGU também citou que o Tratado entre Brasil e Itália dispõe sobre a negativa de extradição em face de suposição de que o extraditando seja submetido ao agravamento de sua situação e que o termo “suposição” poderia ter uma série de significações e “carrega altíssima subjetividade”.

O tratado dispõe sobre a negativa de extradição em face da suposição de que o extraditando seja submetido ao agravamento de sua situação. Suposição é categoria conceitual que carrega altíssima dose de subjetividade. (ATO PROCESSUAL 4, p. 11)

Além disso, a AGU ressaltou experiências em países como os Estados Unidos e a Inglaterra onde se tem o entendimento de que o Secretário de Estado, figura política nomeada pelo Presidente da República que lida com assuntos externos e que compõe os quadros do Executivo, equivalente ao Ministro brasileiro das Relações Exteriores, é quem detém a última palavra nos processos de extradição.

Em vários outros países confere-se também ao Poder Executivo a prerrogativa de decidir sobre a extradição. Assim o é nos Estados Unidos. No modelo norte-americano é ao Secretario de Estado quem cabe a decisão sobre extradição. Esta autoridade recebe o pedido, de representante de país estrangeiro, enviando-o ao Secretario de Justiça, a quem cabe designar procurador para requerer judicialmente a extradição [...]

Na Inglaterra, de igual modo, é o Secretario de Estado quem decide pela extradição, ainda que o Poder Judiciário tenha entendido que a extradição possa ser concedida. É o modelo também seguido por espanhóis e italianos. (ATO PROCESSUAL 4, p. 13)

Em seguida, a AGU comparou essas experiências ao modelo extradicional brasileiro, analisando sob o viés do “direito comparado”:

A situação exige uma compreensão do modelo extradicional brasileiro. As fontes normativas do direito extradicional brasileiro explicitam-se nas diretrizes constitucionais, nos decretos, nos decretos-leis e leis que se produziram ao longo dos anos, nos tratados e nas negociações concretas que redundam na aplicação da cláusula de reciprocidade. (ATO PROCESSUAL 4, p. 15)

O parecer também apresentou um panorama sobre extradição nas Constituições desde 1824 até os dias atuais, em que se entende que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins na forma da lei.” (CF/88, art. 5º, LI). Por fim, a AGU reiterou o caráter de que a decisão do Presidente da República decidiu por força de suposição de que o extraditando poderia ter sua situação agravada, se for extraditado.

A reclamante insurge-se com o fato de que o Presidente decidiu por força de suposição de que o extraditando poderia ter sua situação agravada, se extraditado for. (ATO PROCESSUAL 4, p. 15)

Assim o parecer, basicamente, contraditou os argumentos levantados pela República da Itália na RCL 11.243/STF, além de reafirmar que a palavra final no processo de extradição é do Chefe do Executivo.

### **2.3. A legitimidade processual ativa da República da Itália: uma nova questão suscitada no parecer da PGR**

Uma vez dada a possibilidade do réu no processo de Reclamação Constitucional ter se manifestado, a PGR foi intimada para lançar seu parecer. É importante observar que, até aquele momento processual, as questões de ordem procedimental que versavam sobre a possibilidade de estados estrangeiros de propor ação de Reclamação não tinham sido relativamente debatidas.

O parecer de autoria da Procuradoria Geral da República, datado em 6 de maio de 2011, foi muito eficaz em produzir efeitos favoráveis à Presidência da República do que a própria atuação da AGU. Isso porque o Procurador-Geral argumentou sobre questões relacionadas a legitimidade da reclamante para constar como parte para exercer controle de legalidade sobre o ato do presidente da República propondo uma Reclamação Constitucional.

Preliminarmente, foi contestado se era possível o STF decidir se o presidente da República descumpriu o Tratado de extradição entre Brasil e Itália ou se praticou algum ilícito internacional ao não extraditar Cesare Battisti. A argumentação baseou-se nos princípios que regem as relações internacionais (art. 4º da CF/88), como a independência nacional, da autodeterminação dos povos, da não intervenção e da igualdade entre os Estados. Segundo o parecer da PGR o processo de extradição foi definido:

“como ferramenta de cooperação internacional, é um ato de soberania do Estado brasileiro: o Brasil atendendo a solicitação do Estado Requerente e com fundamento nas boas práticas diplomáticas e compromisso de combate à criminalidade internacional, submete estrangeiro que se encontra em seu território a processo de extradição” (ATO PROCESSUAL 5, p. 4)

A PGR ressaltou a personalidade jurídica de direito público internacional da República Federativa do Brasil e afirmou que todos os atos praticados antes da decisão final do Estado brasileiro ocorrem sob o âmbito das instituições burocráticas nacionais. Para o Procurador Geral da República, a interferência no processo de extradição de ambas as

partes era violadora do princípio da não intervenção em negócios internos de outros Estados. A tentativa da Itália de reverter a decisão presidencial configuraria uma afronta a soberania brasileira.

Não se trate aqui, sublinhe-se, de litígio entre Estado estrangeiro e União, pessoa de direito público interno, mas do embate entre República Federativa do Brasil, ente de personalidade jurídica internacional dotado de direitos e obrigações perante as demais nações, e a República Italiana (ATO PROCESSUAL 5, p.8)

Em outro momento, a PGR argumentou que não havia uma lide processual que justificasse a Reclamação, uma vez que entendeu que o processo de extradição não é um processo de partes, nem mesmo um processo judicial caracterizado por relação jurídica entre Estados e litigantes de uma pretensão resistida e organizada em procedimento.

O processo de extradição não tem início por propositura de ação judicial e sim por solicitação diplomática do Estado estrangeiro, transmitida pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça e só então por este ao Supremo Tribunal Federal. Nem tampouco é ele exclusivamente judicial, na medida em que comporta duas fases administrativas, com margens de apreciações próprias, podendo a primeira inclusive, prejudicar a fase judicial. (ATO PROCESSUAL 5, p. 10)

Do mesmo modo, o PGR reiterou que o processo de extradição tem o caráter de cooperação jurídica internacional, ou seja, que apresenta um caráter misto de componentes políticos e jurídicos e que os órgãos componentes da República Federativa do Brasil são aqueles competentes para dar seguimento às decisões do processo extradicional.

Quanto ao mérito das questões levantadas na petição inicial ajuizada pela República da Itália, a PGR ressaltou as duas teses apresentadas no curso do processo:

- 1) O Presidente da República está adstrito ao cumprimento do Tratado de extradição firmado entre Brasil e Itália, e por isso deve atrelar sua decisão aos termos do acordo bilateral.
- 2) O Presidente, dotado de poder discricionário inerente à posição de chefe do Poder Executivo, poderia conceder ou negar a extradição, fundamentando no juízo de conveniência e oportunidade. (ATO PROCESSUAL 5, p. 12)

O parecer mencionou que o Plenário do STF, em acórdão da ext. 1.085 e em ofício encaminhado ao Ministério da Justiça, explicitou que o aresto não vincula a decisão do Presidente da República sobre a entrega do extraditando, e, portanto, se o requisito



primordial para o propositura de Reclamação constitucional é o descumprimento de decisão do próprio Tribunal, não houve nenhuma afronta a decisão.

Portanto, nas circunstâncias do caso em exame, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir a extradição, o fez tão somente para afirmar que as condenações impostas a Cesare Battisti na Itália são hígidas, pois respeitaram o devido processo legal e demais garantias asseguradas ao extraditando perante o Poder Judiciário italiano e brasileiro, e que o pedido seguiu os ditames do Tratado específico de extradição firmado entre Brasil e Itália. (ATO PROCESSUAL 5, p. 15)

Assim, a PGR manifestou-se pelo não conhecimento da RCL 11.243/STF, argumentando em questão a iegitimidade ativa da República da Itália, e se fosse conhecida pela sua improcedência.

Entre a resposta da República da Itália (ato processual 7) e o parecer da PGR (ato processual 5), houve uma manifestação do interessado Cesare Battisti (ato processual 6) extemporânea no qual apenas requereu que fosse notificado das movimentações processuais.

#### **2.4. A resposta da República da Itália**

A República da Itália, irresignada quanto ao parecer redigido pela PGR, apresentou manifestação em que argumentava que era legítima para propor a Reclamação Constitucional, além de apta “a impugnar a recusa por ela solicitada ao Brasil e concedida pela Suprema Corte no exercício da competência estabelecida no art. 102, I, g, da Constituição Federal e nos termos de Tratado específico firmado e vigente entre os dois países”.

A reclamante ressaltou que houve impugnação extemporânea ao pedido pelo interessado Cesare Battisti, como seria previsto pelo art. 15 da Lei nº 8.038/90, tendo somente se manifestado setenta e seis dias após o prazo estabelecido, que era de cinco dias.

A República da Itália também desqualificou o parecer da PGR que não reconhecia sua legitimidade para propor a Reclamação, como se verifica no trecho transcrito abaixo:

Realmente, consoante se colhe desde a atuação do feito extradicional até a última ata do julgamento do processo, tem-se inequivocadamente que a República da Itália é parte/requerente da extradição, aliás devidamente autorizada pela Constituição Federal (art. 102, I, g), razão por que foi admitida a deduzir nos autos respectivos impugnações, sustentação oral, questões de ordem, além de ter sido, como parte autora, cientificada de

todos os atos do processo. Só não interpôs recursos porque não houve necessidade. (ATO PROCESSUAL 7, p. 6)

Assim, o requerimento da petição foi para que a manifestação protocolada por Cesare Battisti fosse apenas recebida como pedido de habilitação nos autos em razão da preclusão da possibilidade de oferecimento de impugnação à Reclamação.

## **2.5. A audiência no STF**

O acórdão referente ao processo de Reclamação foi publicado em 08/06/2011 com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes e como Redator Ministro Luiz Fux. No julgamento ocorrido, foram votadas as questões suscitadas na Reclamação 11.243/STF e a petição avulsa na Ext. 1.085, também ajuizada pela República da Itália e que continha demandas correlatas a Reclamação.

### **2.5.1. O relatório do Ministro-Relator (Gilmar Mendes) e as sustentações orais (Antônio Bulhões, a AGU, Luís Roberto Barroso e a PGR )**

Gilmar Mendes, no relatório do acórdão, trouxe informações posteriores a decisão da extradição. Após citar fatos como a prisão preventiva de Cesare Battisti declarada pelo Ministro Celso de Mello, o Ministro retomou os termos do acórdão da Ext. 1.085, destacando que a discricionariedade do Presidente estava adstrita aos termos do Tratado celebrado com a República da Itália.

Apesar de reconhecer a discricionariedade do Presidente da República quanto à execução da decisão que deferiu o pedido extradicional, esta Corte deixou consignado que essa discricionariedade está delimitada pelos termos do Tratado celebrado com a República da Itália. Tem o Presidente da República, portanto, a obrigação de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. (ATO PROCESSUAL 9, p. 20)

Após tal descrição sobre o Acórdão, Gilmar Mendes relatou os argumentos dos atos processuais que já foram analisados nessa pesquisa, destacando, contudo, as discussões referentes a uma petição avulsa que foi protocolada nos autos da Ext. 1.085. Após esse relato, Gilmar Mendes afirmou que os autos ficaram conclusos para ele e que, por isso, pediu para a inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal

Nesses termos, estando os processos (RCL 11.243 e EXT 1.085) devidamente relatados e prontos para julgamento, trago as questões suscitadas pelas partes (o extraditando Cesare Battisti e a República da Itália) para apreciação do Plenário da Corte. (ATO PROCESSUAL 9, p. 18)

Uma vez apresentado o relatório, houve as sustentações orais de Antônio Bulhões, advogado da República da Itália, Luiz Inácio Adams Lucena, AGU representando a Presidência da República, e Luis Roberto Barroso, advogado de Cesare Battisti. Cada sustentação oral teve no máximo 15 minutos para considerações e reiteraões de questões pertinentes. Tais sustentações orais estão disponíveis em vídeo (STF, 2011) pelo canal do STF na plataforma youtube.

De maneira sucinta, Antônio Bulhões reiterou seus argumentos já trazidos na petição inicial, como o cabimento da ação de Reclamação e a desqualificação das “razões ponderáveis” que levariam a crer que Cesare Battisti seria perseguido politicamente. Inicialmente, Bulhões enfatizou que o assunto era de extrema importância diante da relação institucional que estava em questão, uma vez que pensava a relação entre a Suprema Corte e o Poder Executivo.

Para além de uma decisão sobre a pretensão da República Italiana, sobre a situação concreta do extraditando, se tem verdadeiramente conspícua questão relativa a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, se tem questão relativa a higidez de sua jurisdição constitucional (BULHÕES, 2011, vídeo).

Nesse interim, Bulhões revisitou a decisão da Ext 1.085/STF, demonstrando os inúmeros motivos que ensejavam a extradição de Cesare Battisti e também as que desconstituíram o refúgio dele. Bulhões, então, afirmou que o Ministro Relator da Ext 1.085/STF, Cezar Peluso, teria mencionado no acórdão que não haveria qualquer espaço para discricionariedade do Presidente na hora de extraditar:

“(...) concedida a extradição, sua Excelência Presidente da República, deveria observar o Tratado Bilateral, não se reconhecendo qualquer espaço de discricionariedade com relação a observância do que se decidido pelo Supremo Tribunal Federal” (BULHÕES, 2011, vídeo)

Ato contínuo, o advogado falou que o Presidente teria interpretado o tratado de forma subjetiva e teria revisto matéria que foi examinada exhaustivamente pelo Supremo

Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. Bulhões, com isso, falou que a interpretação do Presidente se configurava uma grave violação a um conjunto de normas, que ultrapassam do Tratado Bilateral entre a República da Itália e do Brasil e, principalmente, da Constituição Federal de 1988.

Após voltar a um conjunto de dados que foram colocados na Ext 1.085/STF, tais como as razões que o Ministro Celso de Mello decretou a prisão preventiva de Cesare Battisti e o parecer da PGR que também confirmou pelo pedido de extradição. Bulhões, então, voltou-se para a negativa do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) para a concessão de refúgio político de Cesare Battisti.

O CONARE, que supostamente tem a ideologia da concessão do refúgio, disse que Cesare Battisti não tinha perfil de refugiado. Negou-lhe o refúgio dizendo que a Itália era um estado democrático de direito e não haveria risco, o mais mínimo risco, de lá ele ser perseguido e discriminado ou ter sua situação agravada em razão dos motivos que aqui alude a referida cláusula do Tratado Bilateral. (BULHÕES, 2011, vídeo)

Uma forma também utilizada por Bulhões para persuadir os juízes a serem favoráveis a pretensão da República Italiana foi afirmar que os tribunais de justiça da França, em certas ocasiões, se mostraram favoráveis a extradição de Cesare Battisti para a Itália:

Há duas passagens notáveis no acórdão que destaquei (...) aquela passagem que o Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso aderiu às manifestações com que três instâncias da justiça francesa lá concederam a extradição de Cesare Battisti com a mesma conformação de que [inaudível] lá ele veio a fugir, conforme se noticiou. O Eminentíssimo Presidente [Cezar Peluso] então, após ter destacado por ocasião da desconstituição do refúgio, que essas causas fundantes da concessão do refúgio estavam completamente ausentes, risco de perseguição e discriminação por aqueles motivos, voltou a repetir e a transcrever trechos das paradigmáticas decisões também da justiça francesa, que destacavam que seria inconcebível imaginar que na Itália democrática, Cesare Battisti pudesse sofrer perseguição ou discriminação ou ter agravada a sua situação em razão daqueles mesmos motivos (BULHÕES, 2011, vídeo)

Bulhões sugeriu que o Presidente da República teria sido induzido ao erro pelo parecer da AGU, porque supunha que a Itália poderia não ser democrática. Classificando tal parecer como uma “fundamentação suicida”, uma vez que estaria em contradição

argumentar que a Itália seria democrática ao mesmo tempo que se suspeitava que a mesma poderia agravar a situação de um cidadão italiano.

Cezar Peluso interrompeu a sustentação oral de Bulhões, pois esse estaria se alongando demais. Apressando-se, então, o advogado da República Italiana pediu para que o STF considerasse o ato presidencial “insubsistente”.

Em seguida, a sustentação oral do Advogado-geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, iniciou tratando as questões trazidas na RCL 11.243/STF como “simples” de entendimento, porém complexas em razão das discussões argumentando que o acórdão da Ext 1.085/STF, daria discricionariedade para o chefe do Poder Executivo decidir.

Continuamente, o Tratado, segundo AGU, teria permitido ao presidente negar a extradição por “suposição”:

Ao evocar a cláusula 3.I f, ele [o Presidente da República] evoca um juízo de discricionariedade admitido pelo próprio tratado. O que a cláusula estabelece não um juízo fundado, não situações demonstradas e provadas, ele remete ao juízo de suposição. Ele remete ao juízo hipotético que compete ao presidente da República. Esse juízo hipotético o presidente tomou e poderemos ter aqui na corte evidentemente outras suposições. Poderemos supor diferente. Nas nossas suposições, nesse caso, não são afetadas, não são de nossa competência a decisão contra a extradição ou a não. O juízo de suposição, o juízo hipotético é do Presidente da República e ele o tomou evidentemente com elementos que ele tinha a disposição, elementos que lhe foram apresentados que são verdadeiros (...) fundamentados em notícias. (ADAMS, 2011, video)

Desse modo, Adams afirmou que não há razões para a substituição do juízo de suposição que o Presidente emitiu por outro juízo de suposição, de modo que, se fosse função do STF, estariam alterando a chefia da condução das relações internacionais pelo Presidente para a corte jurisdicional. Por fim, Adams considerou que a aplicação da referida cláusula não precisa acontecer apenas quando um dos Estados esteja em regime de exceção. Adams quis dizer que, independentemente se há ou não democracia nesses Estados, a presidência poderia fazer um juízo de valor em que não concederia a extradição por supor que isso poderia prejudicar o extraditando. Finalizando sua arguição, o Advogado-geral da União requereu o não-conhecimento da reclamação, mas, caso ela fosse conhecida, a sua não procedência para manter a decisão do presidente da República.

Após a sustentação do AGU, ocorreu a manifestação do advogado de Cesare Battisti. Até então, Luis Roberto Barroso não tinha se pronunciado de maneira analítica sobre o pedido, de modo que esse foi o primeiro momento processual que houve manifestação de interesse direto de Cesare Battisti.

Barroso iniciou sua fala que voltava ao Plenário do STF para defender um

(...) ato de soberania do Estado Brasileiro. Volto para defender a competência e a atuação legítima do Presidente da República Federativa do Brasil, injustamente atacado em sua honra por autoridades estrangeiras. E volto a essa tribuna para tentar impedir a consumação de uma vingança histórica tardia e injusta que significará enviar para a prisão um homem de sessenta anos para morrer no cárcere, seja pelo decurso natural do tempo, seja pela perspectiva real de sofrer violências naquele cárcere. (BARROSO, 2011, vídeo)

Voltando a afirmar que o caso traria a debate três questões fundamentais (soberania nacional, separação dos poderes e a proteção dos direitos humanos), Barroso veio a argumentar que a decisão do Presidente Lula era moralmente legítima e que não haveria outra decisão a ser tomada.

Trazendo argumentos que já tinham sido tratados em uma carta aberta que publicara (BARROSO, 2009), Barroso tentou demonstrar que teria havido prescrição dos atos cometidos por Battisti. A sustentação de Barroso levou consideração que havia mais de trinta e três anos dos fatos imputados. Uma vez que o prazo prescricional penal no Brasil é de, no máximo, vinte anos, Battisti não deveria ser extraditado por crimes que o foram imputados em um contexto de Estado de exceção, ou como o denominou “anos de chumbo” na história política da República da Itália.

O ineditismo das argumentações que Barroso propôs se deu pela contextualização histórica da República da Itália e dos movimentos sociais que fizeram embates ao governo totalitário dos anos 1970. Segundo Barroso, o embate entre socialismo e capitalismo já acabou há mais de vinte anos, de modo que trazer tais discussões travestidas nesses temas seria realizar uma “vingança” e “retribuição”. O advogado, então, sugeriu que extraditar Cesare Battisti seria motivar a parte menos nobre da penalização criminal, que seria uma vingança dos vencedores contra os vencidos na disputa que se materializou na guerra fria.

O que se cuida aqui é impedir uma vingança histórica tardia e injusta. Foi isso que o presidente Mitterrand fez na França quando negou a extradição

e é isso que o Presidente Lula está fazendo no Brasil também ao negar a extradição. É defesa dos vencidos, eles perderam, mas não devem ser perseguidos por causa disso. (BARROSO, 2011, vídeo)

Barroso também invocou um argumento que, como o próprio nomeou, moral. Ao fazer uma analogia com a Lei da Anistia no Brasil a grupos de direita e de esquerda no período de redemocratização, é moralmente desejável que o Presidente não tenha vindo a punir pessoas por fatos que o Brasil decidiu não punir.

O presidente do Brasil fez essa escolha, aplicando a melhor ética kantiana: “age de acordo com a máxima que possa desejar que se transforme em lei universal”. Se nós não podemos punir aqui, também não vamos punir os que estejam aqui por qualquer circunstância. Essas são as razões, presidente, do ponto de vista moral. (BARROSO, 2011)

Passando as razões nomeadas “técnicas”, Luis Barroso falou sobre as injustiças que foram o processo judicial que condenou Cesare Battisti na Itália. Barroso argumentou que o julgamento de Cesare Battisti pelos supostos homicídios cometidos na Itália deveria configurar em qualquer ontologia que colecionasse casos de barbaridade. Por fim, passando para razões técnicas que já tinham sido debatidas pelos outros atores, tais como a impossibilidade de um estado estrangeiro vir ao Brasil questionar um ato de soberania brasileira, por impossibilidade jurídica do pedido porque não seria possível nulidade sobre atos de soberania. Além disso, Luis Roberto Barroso repetiu que era uma atribuição política que deveria ser da Presidência da República. Barroso afirmou também que se tratava de um juízo subjetivo, mas que não cabia ao Tribunal realizá-lo:

Eu penso que qualquer pessoa nessa vida tem todo o direito de discordar politicamente da decisão do Presidente da República e de discordar da decisão do próprio Supremo Tribunal Federal. Mas não consigo imaginar uma decisão mais explícita e taxativa como essa que se materializa no voto do ministro Eros Grau. Porém, ainda que a decisão do Presidente da República fosse passível de controle do seu mérito, e não é porque o próprio Supremo Tribunal disse que não era, mas que ainda fosse, a decisão do presidente é inatacável. (BARROSO, 2011, vídeo)

Afirmando que a Itália estava em polvorosa pelo retorno de Cesare Battisti, Barroso sugeriu que o contexto italiano estava muito temeroso, não apenas pelas autoridades italianas mas também pela própria sociedade civil, que teriam declarado que Cesare Battisti, caso extraditado, sofreria até o último dia de sua vida na prisão. Por fim,

tentando inculcar um espírito nacionalista, Barroso fez uma comparação de quais foram as reações diplomáticas da Itália pela negativa de extradição. Enquanto a Itália teria sido silenciosa em relação a França, os diplomatas italianos teriam sido agressivos e desonrosos com o Brasil:

Não posso imaginar que o Supremo Tribunal Federal vá submeter o Presidente da República do Brasil a humilhação internacional de anular um ato desses e colocar de cócoras perante a comunidade internacional pequenos e humilhados. Esse processo, essa discussão é uma volta no tempo (...) (BARROSO, 2011, vídeo)

Cezar Peluso interrompendo Luís Barroso, fez com que esse concluísse sua fala. Esse, portanto, terminou com a seguinte frase de efeito: “É melhor morrer de pé do que viver joelhos”.

O Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, foi a última a sustentar oralmente seu parecer. Repetindo algumas discussões colocadas já no seu Parecer (ato processual 5), Gurgel afirmou que as questões de processo de extradição são *interna corporis* ao estado brasileiro, citando acórdãos do STF. Com isso, reafirmando todas as coisas já ditas no Parecer e indicando “todas as vênias” ao Reclamante, Roberto Gurgel indicou que deveria não ser conhecida a referida reclamação.

### **2.5.2. O voto do Ministro-Relator**

Ato contínuo as sustentações orais, Gilmar Mendes começou a narrar o seu voto para os demais ministros. No texto-voto, que continha setenta páginas, retomou argumentos trazidos no seu voto do acórdão da Ext. 1.085. Ele citou também a conexão do tema com a ADI nº 4.538 contra parecer da AGU e uma ação popular contra ato do Presidente da República.

Inicialmente, Gilmar Mendes fez um retorno sobre os significados do instituto da extradição. Após apresentar historicamente o instituto da extradição desde a Constituição de 1891 até os dias atuais, o Ministro concluiu sobre a importância da participação do Tribunal no controle de constitucionalidade no processo extradicional:

Essa fase jurisdicional é imprescindível ao respeito à ordem constitucional vigente à garantia dos direitos do indivíduo extraditando e, por isso, representa um verdadeiro avanço em termos de proteção dos



direitos humanos nos planos nacional e internacional” (ATO PROCESSUAL 9, p.26)

O Ministro fez uma descrição das duas primeiras fases do processo extradicional: a primeira fase que “cabe ao Poder Executivo deliberar, em termos de política internacional e, principalmente, ante suas obrigações (convencionais ou de reciprocidade) sobre o prosseguimento do pedido de extradição”; a segunda fase em que “esse controle de constitucionalidade e de legalidade também deve ser traduzido como garantia de respeito incondicional à ordem constitucional e como proteção jurisdicional dos direitos fundamentais do extraditando”.

O cumprimento dessa precípua tarefa por parte da Corte não tem o condão de interferir negativamente nas atividades dos Poderes Executivo e Legislativo. Não há “judicialização da política” quando as questões políticas estão configuradas como verdadeiras questões de direito. (ATO PROCESSUAL 9, p.38)

Sobre a função do STF na terceira fase da extradição, o Ministro destacou que a competência do Tribunal não se encerrava com a decisão que põe fim à segunda fase da extradição. Até a entrega definitiva do extraditando ao Estado requerente, aquele permanece sob custódia do Tribunal.

No processo de extradição, portanto, não se pode confundir o trânsito em julgado da decisão que defere o pedido de extradição com o alegado “esgotamento” da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. (ATO PROCESSUAL 9, p.39)

Nessa terceira fase, o STF continua a exercer sua precípua função de, no processo de extradição, resguardar a incolumidade do ordenamento constitucional e dos direitos fundamentais do extraditando (ATO PROCESSUAL 9, p.39)

Em respostas às afirmações contidas na petição inicial da RCL 11.243/STF, o Ministro defendeu que não houve usurpação por parte do Presidente da República da competência do Tribunal, porém afirmou a que o Tratado de extradição assinado por ambos os países possui valor normativo a ser considerado.

É preciso repudiar, com veemência, afirmações vilipendiosas sobre a atuação desta Corte após o trânsito em julgado da decisão nesta EXT 1085. Esta Corte não está cometendo qualquer “farsa processual”, como alguns chegaram a dizer. O Tribunal exerce plenamente a competência que lhe foi atribuída pela Constituição de 1988 (art. 102, I, “g”) e pelo

Estatuto do Estrangeiro. Exerce, portanto, sua precípua função de assegurar a ordem constitucional, fazendo cumprir as leis deste país, incluídos os tratados internacionais de que o Brasil é parte, que também são leis na estrutura do ordenamento jurídico interno. (ATO PROCESSUAL 9, p.39)

Nessa mesma seção do seu voto, o Ministro defendeu o cabimento da propositura da ação de Reclamação.

Nesse sentido, não se pode descartar também o cabimento da Reclamação constitucional, que pode ser ajuizada pelo próprio extraditando, ou mesmo pelo Estado requerente – ambos, obviamente, partes diretamente interessadas no processo extradicional –, se entenderem que há afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal na extradição. (ATO PROCESSUAL 9, p. 40-41)

### *Discricionariedade não é arbitrariedade*

Iniciando uma seção específica intitulada “O Papel do Executivo na terceira fase da extradição”, o Ministro iniciou o texto com uma questão retórica em que ele se pergunta sobre a relação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo na terceira fase processual da extradição:

Questiona-se: O STF tem algum dever de cumprir a decisão presidencial em tema de extradição? Ou cabe à Corte, nessa terceira fase do processo extradicional, continuar a exercer seu dever de zelar pela observância da ordem jurídica nacional e pela proteção dos direitos do extraditando, hipótese em que deve avaliar se a decisão do Presidente atende aos pressupostos extradicionais fixados na legislação interna e no tratado bilateral de extradição? (ATO PROCESSUAL 9, p. 41)

Tal pergunta é respondida por Gilmar com um conjunto de argumentos em que ele afirmou que a Corte ainda tem o “dever de zelar pela observância da ordem jurídica nacional”, o que permitiria, portanto, o controle judicial das decisões presidenciais no contexto internacional.

Porém, Gilmar Mendes encontrou dificuldades para fundamentar tal compreensão normativa, uma vez que a doutrina estaria relativamente “silente” sobre a discricionariedade do Presidente da República.

Há de se admitir que certa confusão se instalou na própria doutrina sobre a questão relativa ao dever de cumprimento, por parte do Poder Executivo, da decisão do STF que defere a extradição. As considerações

doutrinárias, no entanto, nunca sustentaram a possibilidade de não cumprimento, pelo Presidente da República, do pronunciamento do STF. (ATO PROCESSUAL 9, p. 50)

Nesse sentido, Gilmar Mendes apenas afirmou que tal discricionariedade presidencial estaria adstrita a certas possibilidades, por exemplo, quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade (...)"

Assim, ao se afirmar que a decisão do Supremo Tribunal Federal é meramente autorizativa e que, na terceira fase do processo extradicional, poderá o Executivo apreciar a conveniência quanto ao cumprimento da decisão, na verdade está-se a dizer que existem medidas de cunho administrativo, necessárias à execução da extradição, que se submetem à apreciação governamental, mas que estão delimitadas por preceitos normativos contidos na lei interna do Estado requerido, em tratado internacional e no próprio acórdão concessivo da extradição. (ATO PROCESSUAL 9, p. 41)

Com isso, Gilmar Mendes citou um conjunto de julgados que, no seu entendimento, resguardaria tal compreensão: Ext 1.114, Rel. Min Carmen Lúcia (DJ 21.8.2008); Ext 568, Rel. do Ministro Celso de Mello (DJ. 7.5.1993); Ext 855, Ministro Celso de Mello (DJ 28.8.2004); Ext 985, Rel. Min. Joaquim Barbosa (DJ. 18.8.2006); EXT 959, Rel. Min. Cezar Peluso (DJ 9.6.2006). É interessante perceber que Gilmar Mendes se preocupou em apresentar trechos de jurisprudências vindas de processos relatados por todos os Ministros que compunham o plenário naquele momento.

Após tentar afirmar que “discricionariedade não é arbitrariedade” e trazer mais trechos doutrinários, Gilmar encerrou o tópico afirmando o dever do Presidente em extraditar:

Nesse contexto, não se pode afirmar que a decisão do Presidente da República seja autônoma em relação às disposições e aos fundamentos determinantes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no processo de extradição. A interpretação estabelecida pela Corte sobre as normas do ordenamento jurídico interno (inclusive os tratados internacionais, considerados como leis internas) e as declarações por ela emitidas sobre os fatos jurídicos envolvidos no processo de extradição notoriamente fazem coisa julgada material e não podem ser simplesmente desconsideradas por qualquer autoridade da Administração Pública, mesmo a mais alta delas. (ATO PROCESSUAL 9, p. 45)

Desse modo, Gilmar Mendes tentou confirmar que o Presidente, no exercício da representação política da República Federativa do Brasil, também se subordina ao ordenamento jurídico interno, que deve ser interpretado de acordo com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal como guardião da ordem jurídica constitucional.

Em outra seção do voto do Relator, intitulada “O conteúdo da decisão do STF na Ext. 1.085”, um segundo desdobramento do argumento de Gilmar Mendes, no seu voto, era tentar flexibilizar o conteúdo do acórdão da Ext. 1.085, uma vez que, na parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF, havia um dispositivo que indicava a discricionariedade do presidente em conceder ou não a extradição. Provavelmente, Gilmar Mendes sabia que teria resistência quanto a temática e que ele não conseguiria, de início, a maioria no Plenário:

Sobre o tema, formaram-se duas linhas interpretativas. Além de mim, os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie entenderam que a função do Chefe do Executivo é tão somente observar a decisão desta Suprema Corte e proceder à extradição de Cesare Battisti. De outro lado, os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ayres Britto posicionaram-se no sentido de que o Presidente da República não está adstrito à decisão proferida por esta Corte, a qual se limita a apreciar a legalidade do processo de extradição. Assim, o Chefe do Executivo, após a decisão autorizativa da extradição proferida por este Tribunal, avaliaria a conveniência da execução da extradição. (ATO PROCESSUAL 9 ,p. 53)

Entendendo que não seria suficiente apenas afirmar que a “discricionariedade não é arbitrariedade” para que os juízes da Corte fossem favorável ao pedido da RCL 11.243/STF, Gilmar reafirmou o dever do Presidente de se vincular à decisão do STF no sentido de que o dispositivo do acórdão da Ext 1.085 impunha que esse seguisse os termos do acordo celebrado entre Brasil e a República da Itália. Para isso, ele retomou as discussões travadas no processo extradicional de Cesare Battisti e a jurisprudência do STF:

Assim, a inexistência de vinculação absoluta do Chefe do Executivo à decisão desta Corte não implica dizer que há ilimitada discricionariedade para a execução, ou não, do pedido de extradição deferido por este Supremo Tribunal Federal. Essa discricionariedade, repita-se, ocorre nos limites do direito convencional, como decidiu esta Corte, seguindo antiga jurisprudência firmada na EXT 272, Rel. Min. Victor Nunes Leal. (ATO PROCESSUAL 9, p. 60)

Nesse sentido, Gilmar Mendes retomou a questão de cumprimento do tratado e seu papel no âmbito do direito interno. Na seção do voto “O Significado do Tratado Bilateral de Extradicação na Ordem Jurídica Interna”, Gilmar Mendes constituiu um argumento, citando jurisprudências e decisões que remetem ao início da República, que afirmava que os tratados devem ser respeitados inclusive no âmbito interno, uma vez que o sistema constitucional brasileiro os incorpora:

Dessa forma, prevalecia a perspectiva de que “o sistema constitucional brasileiro – que não exige a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno (visão dualista extremada) – satisfaz-se, para efeito de exequibilidade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção de iter procedimental que compreenda a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional (visão dualista moderada)”, consoante acentuou o Min. Celso de Mello na supracitada ADIN-MC 1.480/DF. (ATO PROCESSUAL 9, p. 66)

É interessante perceber que houve certa prolixidade na temática, inclusive trazendo como fundamentos doutrinas estrangeiras e julgados em tribunais internacionais para confirmar o dever de cumprir tratados internacionais que são incorporados pelo ordenamento jurídico interno.

Passado esse destaque aos tratados em geral, Gilmar Mendes focalizou o tratado de extradição feito pelo Brasil e pela Itália (Tratado de Extradicação assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de novembro de 1992 e promulgado pelo Presidente da República em 9 de julho de 1993). O foco foi “a interpretação da letra “f” do número 1 do artº 3 do Tratado de Extradicação celebrado entre Brasil e Itália” (título da seção). Tal dispositivo do tratado continha a seguinte redação:

Se a Parte requerida tiver *razões ponderáveis* para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados (ATO PROCESSUAL 9, p. 71)

Retornando ao caso do Cesare Battisti, Gilmar Mendes retomou argumentos já apresentados na extradição, afirmando que não haveria motivos (“razões ponderáveis”) para que a situação do extraditando fosse agravada. Ele afirmou que a República da Itália não provocava temores para a integridade do nacional, inclusive por ela ser parte da comunidade da União Europeia:

(...) a Itália encontra-se inserida no rol dos Estados que prezam pela democracia e pelo respeito incondicional aos direitos humanos, sua participação em organismos mundiais ou blocos regionais, como a União Europeia, dá maior solidez a esta sua condição, haja vista, inclusive, a previsão de sistema multinível de proteção aos direitos humanos: a eventual falha de um nível de proteção (âmbito nacional) poderá ser reconsiderada por um outro nível, que lhe é superior (âmbito comunitário). (ATO PROCESSUAL 9, p. 83)

Tentando corroborar a ausência de “razões ponderáveis”, Gilmar Mendes adentrou no Parecer da AGU 17/2010, que fundamentou a decisão do Presidente da República que recusou a extradição. O Ministro destacou o seguinte trecho do Parecer, que afirmava os temores de agravamento da situação de Battisti:

A situação sugere certo contexto político, podendo acirrar paixões. Esse núcleo temático, que enseja preocupações, exige ampla reflexão em torno da situação pessoal do extraditando. Concretamente, há temores de que a situação de Battisti poderá ser agravada na Itália, por razões pessoais. (ATO PROCESSUAL 9, p. 90)

Segundo Gilmar Mendes, o Parecer encontrar-se-ia viciado porque baseado em matérias jornalísticas da imprensa italiana com alto grau de subjetividade.

Após reiterar todos os argumentos que trouxe, o Ministro Gilmar Mendes desqualificou a decisão presidencial sobre a recusa da extradição que alegava razões ponderáveis de que a situação do extraditando seria agravada e que sofreria perseguições pelo governo Italiano. Ele afirma que a decisão presidencial não estava fundamentada e considerou que os crimes cometidos por Cesare Battisti não tinham natureza política, qualificando-os de gravíssimos e “com claro propósito de eliminar vítimas, por vingança”.

Com isso, após afirmar que Cesare Battisti era “assassino”, o Ministro Gilmar Mendes votou pela procedência dos pedidos da RCL 11.243/STF para desconstituir o ato do Presidente da República e determinou a entrega do extraditando a República da Itália. Porém, seu voto foi vencido, como será demonstrado a seguir.

### **2.5.3. O debate no Plenário após o voto do Ministro Relator**

Terminado o longo voto, os demais Ministros do STF começaram a se pronunciar. Gilmar Mendes, que tinha dado pouco destaque a questão da “legitimidade ativa da

República da Itália” para ajuizar a ação de Reclamação, foi questionado por isso. Inicialmente, o Ministro Marco Aurélio requereu que o Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, destacasse a questão “preliminar” que foi trazida nos autos pela PGR:

Presidente, creio que temos preliminares veiculadas, especialmente, pelo fiscal da lei, que é o Procurador-Geral da República. E a organicidade do próprio Direito direciona, como previsto no Código de Processo Civil e também no Regimento do Tribunal, ao destaque do tema, porque, uma vez acolhida a preliminar – quer sob o ângulo da legitimidade do Estado italiano, quer sob o ângulo do interesse de agir, quer sob o ângulo, para mim, da natureza da decisão proferida pelo Supremo –, não iremos ao mérito. Por isso, devemos destacar a matéria e enfrentá-la, como preconizado pela legislação de regência, sob pena de estabelecermos, para este caso, normas especiais. (ATO PROCESSUAL 9, p. 101)

Ato contínuo, Gilmar Mendes pediu que as questões “preliminares” e as de “mérito” fossem discutidas ao mesmo tempo: “é extremamente difícil de se fazer aqui a separação, tendo em vista que temos a discussão no próprio incidente de execução da extradição, conforme nós já havíamos admitido por ocasião da discussão, e temos também a discussão sobre o cabimento ou não da Reclamação” (ATO PROCESSUAL 9, p. 103). Com isso, foi dada voz para o Ministro Luiz Fux se pronunciar.

Luiz Fux, recém-chegado a corte, iniciou a discussão ressaltando a importância de se debater questões preliminares antes de adentrar o mérito. Para ele, antes de se questionar a “discricionariedade da Presidência da República no ato de extradição”, era importante saber se a República da Itália tinha ou não legitimidade ativa para a questão:

Eu acho que, no caso específico, pelo menos à luz de uma das preliminares, eu tenho a impressão de que o Colegiado, nesse primeiro momento, tem que se posicionar sobre se vai debater essa questão preliminar, porque o que se coloca aqui é o seguinte: uma questão até antecedente à conferência de poderes discricionários ao Presidente da República e se ele agiu na forma do tratado conforme os poderes discricionários conferidos pela decisão colegiada. Isto é o mérito da Reclamação. É preciso saber se cabe Reclamação a partir da premissa de que se o ato do Presidente da República é um ato insindicável pelo Poder Judiciário, em abstrato, não cabe a Reclamação, porque o Presidente da República não pode ter nem descumprido uma decisão judicial e nem invadido (ATO PROCESSUAL 9, p. 105-106).

O presidente da Seção, Cezar Peluso, então, concordou em parte com o pedido feito pelos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, mas dizendo que não haveria

prejudicialidade naquela questão porque “ainda que se decida pela inadmissibilidade da Reclamação, vamos ter que enfrentar, na petição avulsa da Extradicação, a mesma matéria que constituiu objeto do mérito da Reclamação”. A Ministra Ellen Gracie, cooperando com o Ministro Gilmar Mendes, tentou argumentar que cabia ao relator escolher se distingue ou não questões “preliminares” ou de “mérito”.

Após um relativo debate tenso entre os Ministros se deveria ou não ser separado o julgamento em questões “preliminares” ou de “mérito”, o Ministro Luiz Fux trouxe a seguinte afirmação:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Naquela oportunidade [julgamento da Ext. 1.085], Vossas Excelências julgaram um homem: o passado do homem ou o futuro desse homem. Hoje nós estamos julgando a soberania nacional. Estamos julgando uma questão sobre a soberania do nosso País. É isso que estamos julgando. É diferente. (ATO PROCESSUAL 9, p. 115)

A discussão continuou acalorada entre os Ministros. Dada a possibilidade dos Ministros votarem, o Ministro Luiz Fux votou que “não conheço da Reclamação”, Questionado pela Ministra Ellen Gracie as razões, Cezar Peluso respondeu pelo Ministro Luiz Fux, dizendo que os colegas entendiam a ilegitimidade ativa da República da Itália, uma vez que Estado estrangeiro não teria legitimidade para opor a Reclamação. O Ministro Marco Aurélio aditou a fala de Cezar Peluso com a seguinte frase: “também a natureza do pronunciamento do Supremo”.

O Ministro Lewandowski falou também que

Não estamos diante de um litígio entre Estado Estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território. Nós estamos em face de um litígio entre dois Estados soberanos. Portanto, não é esta a hipótese, e o governo italiano é ilegítimo, do ponto de vista processual. (ATO PROCESSUAL 9, p. 117)

A questão da “soberania” foi destacada pelo Ministro Marco Aurélio, afirmando que isso poderia iniciar uma crise institucional porque o STF estaria substituindo o Presidente da República nas decisões de política internacional.

Em primeiro lugar é inconcebível para mim, ante certo pronunciamento do Supremo no bojo de uma extradicação, ter-se o governo requerente a impugnar um ato do Presidente da República na condução da política internacional. E digo que esse ato não é passível de ser jurisdicionalizado,



mostra-se essencialmente político, restrito, portanto, à atuação do Poder Executivo. Então, de início, tenho que não é parte legítima para questioná-lo, seja mediante este ou aquele instrumental, um governo estrangeiro. E lembro-me que estava fazendo atividade física, já às onze e trinta da manhã, quando, na Globo News, foi entrevistada a professora Lacombe, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E sinalizou que pronunciamento de fundo do Supremo nessa matéria – e sinalizou, para mim, com muita proficiência, dominando os acontecimentos deste processo de extradição – poderá criar uma crise institucional, substituindo-se o Supremo ao Presidente da República, conduzindo o que cabe apenas ao Chefe do Poder Executivo nacional fazê-lo, que é a política internacional. (ATO PROCESSUAL 9, p.120)

O Ministro Marco Aurélio continuou suas considerações afirmando o caráter inédito do caso:

Estou há mais de vinte anos no Tribunal. Geralmente, nas extradições, não se tem, sequer, a representação processual do governo requerente. Ela é possível, admito. Mas jamais me deparei com uma situação concreta em que, ante um pronunciamento positivo do Tribunal quanto à legitimidade do pleito formulado pelo governo requerente – o Executivo se recusando à entrega, o Executivo o fazendo, pelos meios previstos na ordem jurídica –, um governo estrangeiro tivesse adentrado (ATO PROCESSUAL 9, p. 131)

O Ministro Joaquim Barbosa, corroborando Marco Aurélio, afirmou que o pedido da RCL 11.243/STF era absurdo, comparando tal ação com uma hipotética ação da República de Honduras, caso essa viesse ao STF pedindo para que o mesmo desconstituísse o acolhimento da Embaixada Brasileira ao Presidente Manoel Zelaya, em Honduras:

A situação é tão absurda que nós poderíamos compará-la àquela que tivemos, na cena política latino-americana, há cerca de dois anos. Todos têm de se lembrar que um presidente de uma república centro-americana foi destituído do seu cargo, e o embaixador brasileiro o acolheu na Embaixada brasileira. Poderia um país da região se insurgir contra o ato do Presidente da República brasileira, que determinou ao Embaixador brasileiro que acolhesse aquele Presidente da República na nossa Embaixada, vir ao Supremo Tribunal Federal e pedir a impugnação da decisão do Presidente da República que acolheu aquele chefe de estado em desgraça? Poderia o Supremo Tribunal Federal desconstituir aquela decisão? Um ato de relações internacionais? (ATO PROCESSUAL 9, p. 134)

O Ministro Marco Aurélio, em continuidade com seu voto, afirmou também que tal caso poderia colocar em xeque a “independência entre os poderes”. Marco Aurélio, no entanto, acabou também por adentrar ao mérito, afirmando que a RCL 11.243/STF teria sido iniciativa do “governo”, não do Estado italiano.

O Ministro Ayres Brito, favorável ao não conhecimento da RCL 11.243/STF, respondeu de maneira mais assertiva aos questionamentos trazidos por Gilmar Mendes. Ele iniciou com a preliminar de não cabimento da RCL 11.243/STF, suscitado pela Procuradoria Geral da República. Ato contínuo, Ayres Britto retomou o significado do instituto jurídico “extradição”, dizendo que era uma atividade diplomática e que cabia, portanto, ao Presidente ter domínio sobre o deferimento ou indeferimento da Extradicação. O Supremo atuaria apenas como parte de um procedimento:

O pronunciamento do STF é, portanto, um rito de passagem, obrigatório (e, no caso de juízo negativo, também vinculante), é verdade, mas apenas um rito de passagem para a decisão soberana do Presidente da República. Numa frase, tudo começa no Poder Executivo e nesse Poder é que termina. (ATO PROCESSUAL 9, p. 137)

Do mesmo modo, Ayres Britto falou também que inexistia violação ao acórdão prolatado na Ext. 1.085.

Noutras palavras, o Presidente da República não estava obrigado a extraditar Cesare Battisti – nossa decisão pelo “deferimento” da extradição, insista-se, não vinculou o Presidente da República (item VIII da parte dispositiva do acórdão da Ext 1.085) –, mas eventual não entrega haveria de estar fundamentada no tratado de extradição celebrado entre o Brasil e a Itália. (ATO PROCESSUAL 9, p. 141)

Quanto à questão de haver “razões ponderáveis” ou não, Ayres Britto constituiu o entendimento de que “não compete a este Supremo Tribunal Federal sobrepor suas suposições às do Presidente da República, autoridade a quem a Constituição brasileira (inciso VII do art. 84), o tratado e o acórdão paradigmático da Ext 1.085 conferem a competência para entregar, ou não, o extraditando. Assim, o Ministro terminou seu voto afirmando que reconhecia a preliminar de ilegitimidade ativa da República da Itália para propor a RCL 11.243/STF e, do mesmo modo, ainda que alcançando o exame de mérito, entenderia que a ação era improcedente.

O Ministro Cezar Peluso, por sua vez, concordou com Gilmar Mendes, mas reconheceu que era um voto minoritário naquele contexto. O final da votação foi de 6 votos a 3. Os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia e Ayres Britto acompanharam o voto do Ministro Luiz Fux, enquanto os Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie acompanharam o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

A análise de alguns institutos aqui narrados será esmiuçada a partir da análise de uma doutrina que tratou do caso Cesare Battisti.

### **3. Os múltiplos conceitos agenciados num processo judicial e seus significados**

No capítulo anterior, buscou-se apresentar uma estória do processo, levando-se em conta os inúmeros atores que se mobilizaram nos cinco autos judiciais para tentar impor suas concepções sobre quais deveriam ser as ações institucionais do Estado brasileiro. Enquanto o autor – a República da Itália – desejava que Cesare Battisti fosse extraditado, o réu – o Estado Brasileiro, especificamente a Presidência da República – pretendia a manutenção de Cesare Battisti no território nacional. A PGR, atuando como Fiscal da Ordem Jurídica, considerou que a ação da Presidência da República estava adequada e o STF, por maioria dos votos, concordou com a consideração feita pela PGR quanto a preliminar suscitada de “ilegitimidade ativa”, acolhendo tal consideração e mantendo, portanto, Cesare Battisti em território brasileiro.

É interessante perceber, desde início, que uma grande quantidade de institutos jurídicos foi trazida pelos atores do processo. Por exemplo, o instituto jurídico “Reclamação Constitucional” foi um elemento de discussão tanto pelos advogados da República da Itália quanto pela Procuradoria Geral da República quanto pelo STF. Entretanto, como se observa, eles deram significados relativamente diversos sobre os significados desses institutos jurídicos. Enquanto a República da Itália afirmava a sua possibilidade de propor uma Reclamação Constitucional, a PGR e a maioria do STF entenderam que isso não era permitido a República da Itália. Desse modo, releva-se o fato de que os institutos jurídicos são pontos de partida para disputas sobre os seus significados.

O presente capítulo procura fazer dois movimentos: apresentar uma síntese de quais foram os sentidos dados pelos diferentes atores aos principais institutos jurídicos trazidos na RCL 11.342/STF, assim como apresentar as reflexões doutrinárias sobre o caso Cesare Battisti se posicionaram trazendo tais institutos jurídicos. Serão enfocados três institutos jurídicos: “soberania”, “divisão dos poderes” e “legitimidade ativa” (condições da ação). A partir das sínteses de como esses diferentes conceitos foram agenciados, será também acrescentada algumas reflexões doutrinárias retiradas de oito doutrinadores que se posicionaram contra e a favor da decisão do STF sobre o tema.

### 3.1 Soberania e a questão dos tratados internacionais

O instituto jurídico “soberania” foi utilizado tanto para defender a demanda da República da Itália quanto para se contrapor a ela. Para defender, a petição inicial (ato processual 1) ajuizada pela República da Itália na RCL 11.243/STF afirmou que o ato da presidência da República atentava contra a soberania da Itália. Isso porque, ao considerar que Cesare Battisti poderia correr graves riscos ao ser extraditado, o presidente estaria ofendendo as instituições italianas. Segundo a petição, a decisão da EXT 1.085/STF tinha respeitado a soberania italiana, diferentemente do ato do Presidente:

Observe-se exemplificativamente que o aresto de julgamento da extradição em causa pautou-se estritamente pela Constituição, pela Lei nº 6.815/80 e pelo Tratado de Extradicação para deferir o pedido da República Italiana, tendo respeitado a soberania estrangeira, entre outras razões por não ter rejugado o mérito da ação pena lá instaurada, sendo certo que definiu, nos limites de sua competência privativa (arts. 5º, LII, 102, I, g, da CF e 77, § 2º, da Lei nº 6.815/80), o caráter das infrações pelas quais o extraditando foi condenado, sem incidir em qualquer ofensa á soberania e às instituições da República Italiana (ATO PROCESSUAL 1, p. 31)

De modo diverso da petição inicial, o Parecer da AGU (ato processual 4) argumentou que o Poder Executivo de um Estado é a única autoridade que representa a soberania nacional perante as outras potências. Para isso, o Consultor-Geral da AGU citou pronunciamento do Ministro Ayres Britto, que afirmou que, assim como o Poder Judiciário não pode desrespeitar a soberania de País estrangeiro, também não pode desrespeitar a soberania do Presidente da República, que é chefe de Estado e representante privativo protagonista das relações internacionais do Brasil (ATO PROCESSUAL 4, p. 3).

O Parecer da PGR (ato processual 5) também fez semelhante movimento de legitimação do ato do presidente da República, afirmando que “todos os atos praticados antes da decisão final do Estado brasileiro ocorrem no âmbito das instituições da estrutura burocrática brasileira, questão *interna corporis*,” e que a interferência por parte da República da Itália “é violadora do princípio da não-intervenção em negócios internos de outros Estados, regra basilar do Direito Internacional Público” (ATO PROCESSUAL, p. 7)

Portanto, sendo a decisão que negou a extradição de Cesare Battisti ato soberano da república Federativa do Brasil, a tentativa por parte da República Italiana de revertê-la, dentro do próprio Estado brasileiro, seria afrontosa à soberania nacional (ATO PROCESSUAL 5, p. 8)

Por fim, na decisão da Suprema Corte, o Ministro Gilmar Mendes, que votou no sentido de invalidar o ato presidencial de negativa de extradição, contrapôs o conceito de soberania do ato a mitigação da soberania frente ao cumprimento do Tratado Internacional, norma de direito externo incorporada no ordenamento jurídico interno. O Ministro defendeu que “ante a existência de tratado bilateral de extradição, deve o poder Executivo cumprir as obrigações pactuadas no plano internacional e efetivar a extradição, se assim prescreveu a decisão do Supremo Tribunal Federal” (ATO PROCESSUAL 9, p. 71). Assim, é possível observar que a ideia de soberania não esteve consensualmente estabelecida, podendo significar tanto um poder discricionário do Presidente da República quanto um impeditivo para que esse não concedesse a extradição.

Na doutrina, o instituto de soberania foi também trazido. Em um artigo, Eduardo Panuzzio considerou que tal decisão foi inadequada porque acabou por corporificar a noção de soberania na pessoa do presidente.

Ao sugerir que a soberania é exercida, no domínio internacional, pelo Chefe de Estado sem se submeter aos freios e contrapesos que vigoram no âmbito doméstico, a tese acaba por associar a soberania à própria pessoa do Presidente da República. Soberano passa a ser o Chefe de Estado, e não o povo, como declara o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. Afinal, a partir do momento em que se interdita os mecanismos de controle da atuação do Executivo, tanto pelo Legislativo, quanto pelo Judiciário, oferta-se um cheque em branco ao Presidente da República, que pode impunemente substituir a vontade expressa na Constituição ou na lei por sua vontade individual (PANUZZIO, 2011, p.144)

Desse modo, Eduardo Panuzzio considera que tal modo de decidir pelo STF foi inadequado.

Ainda no âmbito da doutrina, o conceito de soberania foi trazido principalmente por juristas que estavam preocupados com os efeitos da decisão do Presidente da República no âmbito internacional. Isso porque, para muitos doutrinadores, o ato do Presidente da República descumpriu um acordo internacional, o que geraria responsabilização por cometimento de ilícito internacional.

Taciana Meira Barreto (2012), por exemplo, afirmou que “o tratado é firmado pelo Estado e não por um ou outro governo. Se foi aprovado pelo Parlamento, se houve a manifestação do STF, não cabe ao Presidente da República, por questões pessoais ou

ideológicas não cumpri-lo” (BARRETO, 2011, p.31), atentando para a responsabilização perante outros Estados e descrédito perante a sociedade internacional.

Israel Paulino (2011), analisando a questão da manifestação da soberania, considera que o soberano estaria adstrito a um acordo internacionalmente firmado, e, portanto, pelos princípios da *pacta sunt servanda*, deveria-se cooperar juridicamente para a entrega do extraditando como previsto no Tratado.

A decisão do STF de não reconhecer na República Italiana ente legítimo para contestar uma decisão do Presidente da República cria um perigoso precedente, no sentido em que mantém sustentada a tese de que há sim, em um Estado Democrático de direito, atos completamente fora de apreciação judicial. Se a timidez do Tribunal o impediu de expressar que as razões do Ex-Presidente Lula eram falsas, talvez fosse – é lícito dizer - mais prudente que o Tribunal conhecesse da Reclamação e não lhe desse provimento, para isso empenhando algum tipo de alquimia jurídica ou sociológica que sustentasse que a decisão do Ex-Presidente foi de fato harmônica com o Tratado e que as razões alegadas por ele através de seu parecerista foram realmente *razões ponderáveis* hábeis para negar a extradição. Por que seria mais prudente? Porque, caso realmente fosse preferível manter a decisão do então Presidente, ao menos seria reafirmada a possibilidade de um ato emanado da mais alta autoridade administrativa do país ser questionado na Corte Suprema brasileira, lembrando, assim, à velha e à nova safra de juristas, que em contexto de Estado Constitucional não há soberanos e que **a manifestação de soberania** está limitada à observância da Constituição, das leis e dos compromissos internacionais firmados entre o nosso país e outros Estados não menos soberanos. (PAULINO, 2011, p. 30)

Soberania, portanto, foi entendido por Israel Paulino como uma manifestação que é limitada e está submissa a compromissos internacionais.

Esse embate entre qual “soberania” deveria ser levada em conta permeou os debates ao longo do processo. O parecer da PGR, por exemplo, questionou se o ato presidencial teria cometido “algum ilícito internacional” ao não extraditar Cesare Battisti e em seguida fundamentou sua defesa com base no art. 4º da Constituição Federal, que elenca os princípios das relações internacionais, como a independência nacional, da autodeterminação dos povos, da não intervenção e da igualdade entre os Estados. A PGR considerou que o processo de extradição ocorre no âmbito das estruturas burocráticas brasileiras e que pelo princípio da não intervenção em negócios internos, a Itália não seria legítima em ajuizar tal Reclamação.

Renata Cardoso (2011) tratou sobre a ponderação quando houver conflito entre uma garantia constitucional e um dispositivo legal estrangeiro.

Quando se tem um conflito entre uma garantia constitucional brasileira e um dispositivo legal estrangeiro, no que se refere ao tema de extradição, é preciso estabelecer limites da eficácia dos direitos fundamentais num e noutro Estado, porque o direito fundamental existirá a partir do momento que um Estado o incorpore no seu ordenamento jurídico pátrio. É de suma relevância, antes de procurar determinar se uma norma tem predominância sobre a outra, verificar se os direitos humanos estão sendo respeitados e, assim, a partir destes, analisar se um direito negado por um Estado compõe ou não a ordem universalmente aceita de direitos que não podem ser violados. (CARDOSO, 2011, p.71)

Essa autora complementa sua análise afirmando que a não entrega do extraditando não preserva a soberania do país e considera que não houve a devida preocupação com a segurança jurídica das decisões nas relações internacionais entre Estados.

Evidentemente, o Brasil, não efetuando a entrega, não estará preservando a sua soberania, mas efetivando o descaso com a do Estado requerente, abalando, dessa forma, os próprios fundamentos do instituto extradicional, pois mesmo não tendo havido qualquer mudança no Estatuto do Estrangeiro e na Constituição Federal, permitindo interpretações que, no momento, seriam arbitrárias, muitas decisões foram tomadas maculando a seriedade dos vínculos estabelecidos internacionalmente, demonstrando a visível falta de obediência às leis internas e a crescente e preocupante ausência de segurança jurídica nas relações internacionais e entre os próprios brasileiros. (CARDOSO, 2011, p. 78)

Vanessa Cordeiro (2011 também considera que não há perda de soberania no cumprimento de um Tratado Internacional, uma vez que não se transfere soberania à outro Estado, firma-se um compromisso de reciprocidade.

É interessante observar que doutrinadores que corroboram a necessidade do cumprimento dos Tratados Internacionais consideram a preponderância das normas internacionais sobre as normas internas, uma vez que Tratados são consideradas legislação infraconstitucional na maioria dos casos, e em se tratando de Tratados sobre direitos humanos possuem status de emenda constitucional. A Emenda Constitucional 45 foi o marco para essa matéria referente ao trâmite dos Tratados Internacionais.



### 3.2. Divisão dos poderes e a discricionariedade

Em relação à discricionariedade, esse conceito tornou-se extremamente relevante porque, no Acórdão da Ext. 1.085/STF, foi mencionado que o ato presidencial não estaria vinculado a decisão do STF sobre a extradição de Cesare Battisti. Por essa razão, ao ajuizar a RCL 11.243/STF, a República da Itália argumentou que a usurpação de competência do STF por descumprimento do Tratado de extradição entre Brasil e Itália pelo Presidente da República.

(...) não é demais lembrar que até os atos discricionários comportam controle, como se extrai das teorias do desvio de poder e dos motivos determinantes, sendo certo que, quando discricionário o ato praticado, fica ele vinculado aos motivos, bem como à congruência e à razoabilidade da motivação que venha a adotar. E, no caso, não se reconheceu qualquer discricionariedade ao Chefe do Executivo quanto ao cumprimento do Tratado de extradição, em tema de entrega do extraditando à República italiana, sendo certa a possibilidade de controle sobre esse ato.  
(ATO PROCESSUAL 1, p.80)

Os pareceres da AGU e da PGR não se detiveram tanto a questão da discricionariedade do Presidente, tendo em vista que defendiam o ato presidencial e argumentavam que a negativa de extradição estava de acordo com o Tratado internacional, quando este faz menção a razões ponderáveis para a não concessão da extradição.

A questão se mostra controversa novamente no acórdão da RCL 11.243/STF quando traz à tona novamente a discussão sobre vinculação do Presidente. O Ministro Gilmar Mendes, por exemplo, argumentou no sentido de que a doutrina majoritária nunca entrou em consenso sobre a possibilidade de um Presidente ir contra a decisão de extradição pelo STF, como demonstrado na narração do processo no capítulo anterior na seção “discricionariedade não é arbitrariedade” e que o Presidente estaria subordinado as decisões tomadas pelo Tribunal, tendo em vista que são os “guardiões da ordem constitucional”. O Ministro Ayres Britto, no entanto, delimitou o poder de atuação do Tribunal a um “rito de passagem” e considerou que não cabia ao STF adentrar a decisão do Presidente se havia razões ponderáveis para a negativa de extradição.

Na análise de artigos doutrinários sobre o caso, os doutrinadores que foram contrários à decisão do acórdão do STF, ao afirmar a discricionariedade do Presidente da República, argumentam que haveria um peso “político” na decisão, o que representaria

certa desqualificação da decisão. É interessante que o termo “político”, nesse contexto, ganha um sentido de deslegitimação da discussão, como se o fato de o Tribunal entender que havia margem de decisão (discricionariedade) do Presidente, retiraria um certo “valor jurídico” do controle da legalidade de competência do STF ou mesmo conferiria a decisão presidencial um caráter de arbitrariedade. Valor jurídico, nesse caso, entendido como argumento embasado e bem fundamentado em fontes do direito (doutrina, jurisprudência, leis, etc) Tatiana de Almeida Cardoso (2013 faz um exercício acadêmico para argumentar que as decisões dos Tribunais devem ser bem fundamentadas e que devem garantir segurança jurídica, afirma que a decisão do Presidente da República se trata de uma decisão arbitrária:

Decisões arbitrárias levam a consensos artificiais que tornam a realidade verdadeiramente dúbia. Isso, pois, não se tem mais certeza se o caso foi decidido com base na comunicação exteriorizada pelo conjunto de fatos, história, tradição e pré-compreensão que formam o mundo onde localizamos o ser.

Quantas respostas vislumbramos para o caso Battisti desde a doutrina até o próprio julgamento no Supremo Tribunal Federal? São inúmeras as soluções encontradas, o que denota o racionalismo típico de um sistema positivista que ainda não fugiu do paradigma sujeito-objeto. Não se pode aceitar nos dias de hoje que, na falta de uma fórmula que indique a obtenção da resposta adequada ao caso concreto, os juízes e demais intérpretes do Direito possam divergir frente a um mesmo conjunto. (CARDOSO, 2013, p. 31)

A arbitrariedade está mais ligada ao campo semântico da política no sentido de que evoca um sentido de adjetivo pejorativo. No “linguajar” jurídico, em manuais de direito administrativo com relação a atos administrativos, por exemplo, o termo utilizado é a discricionariedade, que tem um sentido de escolha entre duas ou mais opções descritas em lei e seguindo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, razoabilidade, interesse público, sintetizados no chamado mérito do ato administrativo.

É ilustrativo o trecho de Renata Munitor Cardoso (2011), que argumentou que poderia se falar em discricionariedade do Presidente da República apenas no momento em que houve a assinatura do Tratado bilateral de extradição. Segundo a autora, somente no momento da assinatura de tal acordo o Chefe de Executivo estava investido de suas atribuições constitucionalmente programadas.

Não parece que a decisão do Presidente da República de entregar ou não o extraditando seja de natureza discricionária, vez que a Constituição da República não lhe atribui tais poderes. Há uma grande diferença entre atribuir soberania para celebrar tratados e soberania do governante para cumpri-los. Alguns doutrinadores, ao afirmarem o poder discricionário do Presidente para decidir sobre a entrega ou não do extraditando, parecem confundir a diferença entre discricionariedade e arbitrariedade, quando se trata de extradição.

Hely Lopes Meirelles esclarece que discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; é sempre relativa e parcial, porque quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, sendo arbitrário o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, ou informado de finalidade estranha ao interesse público (CARDOSO, 2011, p. 25)

Entretanto, o campo jurídico, para Bourdieu (2002), procura se afirmar como ‘não político’, mas decorrente apenas de orientação normativa.

Outra parte da doutrina, no entanto, em vez de argumentar no sentido de que houve um descumprimento de um Tratado Internacional, entendeu que havia discricionariedade do Presidente quanto ao cumprimento da decisão de extradição, pois havia previsto a possibilidade de não extradição no próprio acordo firmado entre os dois países frente a um receio de agravamento da situação do cidadão italiano, caso fosse extraditado para Itália. Essa hipótese está disposta no art. 3º do Tratado de extradição:

Art. 3º casos de recusa de extradição

A extradição não será concedida:

f) se a Parte requerida **tiver razões ponderáveis para supor** que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados (BRASIL, Decreto nº 863 de 9 de julho de 1993)

Matheus Linck Bassani (2012) representa a categoria de autores que reconhece a discricionariedade do ato presidencial, ressaltando a possibilidade de responsabilização do Chefe de Estado em caso de cometimento de ilícito internacional.

Deve-se levar em consideração que o fundamento da decisão proferida pelo Presidente da República foi distinto do fundamento da proferida pelo STF, ou seja, o STF afirmou que não se tratava de crime político, afastando a alínea *e*, mas não se pronunciou quanto à alínea *f*. Logicamente, se inexistisse dispositivo expresso no tratado que permitisse

um juízo de valor pelo Presidente da República, o Brasil poderia ser eventualmente responsabilizado por violação ao tratado bilateral firmado entre os países.

Portanto, o ato brasileiro foi lícito, pois o próprio Tratado bilateral permite um juízo de valor nos casos extradicionais, devidamente demonstrado no parecer exarado pela AGU, fundamentado na possibilidade do extraditando ter sua condição pessoal agravada se concedida a extradição.

Inexistindo ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade internacional do Estado brasileiro, acrescido do fato que inexistiu dano a ser reparado. (BASSANI, 2012, p. 19)

Maria Lemus Pereira (2011) traz uma discussão acadêmica sobre a atuação dos Tribunais Constitucionais, nas concepções de Kelsen e Schimmit, e os limites da atuação do STF para o controle de legalidade a fim de evitar atos totalitários.

(...) cabe à Corte agir de maneira a garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito, sem incorrer em possível abuso e tentativa de sobreposição aos demais Poderes estatais, buscando assim efetivar a submissão do governo à vontade do povo, o respeito, e conseqüentemente, a manutenção da Constituição como o acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o sistema político (PEREIRA, 2011, p. 67)

Assim, é possível concluir que a discussão sobre o controle judicial das decisões do Poder Executivo (divisão de poderes) tinha como questão intrínseca a discricionariedade conferida ao Presidente da República ao não extraditar o italiano Cesare Battisti, pois refletiu a delimitação dos poderes e suas relações para garantir que a vontade soberana do Chefe do Executivo não se sobrepusesse aos demais poderes. A decisão no acórdão da RCL 11.243 manteve como a do acórdão da EXT 1.085: as decisões do Presidente da República não estavam vinculadas à decisão do STF.

### **3.3 Legitimidade ativa da República Italiana e coisa julgada material.**

O parecer da PGR (ato processual 5) foi onde pela primeira vez mencionou a ilegitimidade ativa da República da Itália para propor a ação de Reclamação.

Constituiria claro equívoco, nessa ordem de ideias, divisar em tal processo uma ação proposta perante o Supremo Tribunal Federal pelo Estado estrangeiro em face do extraditando, ignorando um amplo espectro de questões, que vão da densidade do atributo da soberania nacional na decisão extradicional a aspectos mais elementares do próprio formato do

processamento da solicitação. Criaria, ainda, além do risco de ampliação indevida do papel do Poder Judiciário no processo de extradição, o risco adicional de exacerbar também indevidamente, a capacidade de Estados estrangeiros para estar em juízo no Brasil. (ATO PROCESSUAL 5, p. 10)

A PGR destacou que a doutrina processual pouco havia discutido sobre a possibilidade de Estados estrangeiros estarem em juízo em jurisdições alheias. No entanto, a República da Itália, em sua resposta à impugnação do parecer da PGR (ato processual 6) foi categórica ao afirmar que se tratava de questão óbvia quanto à cognoscibilidade da Reclamação.

Ora, num contexto em que toda a discussão travada no julgamento de que se cuida girou em torno da cognoscibilidade da reclamação – e apenas isto –, como falar-se, sem incidir em contradição, em imprestabilidade de prova encartada nos acórdãos que deram origem à condenação do extraditando na Itália”? Trata-se de pergunta obviamente retórica, pois foi a douta maioria que assentou, com contundência e veemência, a impossibilidade de eximir-se o merecimento da reclamação após a decisão que deu pela incognoscibilidade. (ATO PROCESSUAL 7, p. 6)

A República da Itália argumentou ainda que a decisão do Tribunal constituiria coisa julgada material, garantindo que a decisão do Tribunal vincularia o ato presidencial, sob o risco de não se manter a segurança jurídica das decisões. O Ministro Gilmar Mendes acolheu o entendimento sobre se tratar de coisa julgada material para justificar a vinculação do ato presidencial à decisão do STF em extraditar Cesare Battisti.

Israel Paulino (2011), analisou a legitimidade da República Italiana concluindo pela presença de todos os requisitos presentes para a propositura de tal ação.

Na legitimidade de agir, a partir de ensinamentos doutrinários de Ada Pellegrini, Paulino considera que houve legitimidade da República da Itália por ser sujeito de direito que teve uma pretensão resistida (o ato presidencial negou a extradição formulada pela República da Itália) e reconheceu que a existência de um Tratado Internacional demonstra que houve um acordo que não foi respeitado e por consequência a decisão do Tribunal teria sido desrespeitada igualmente.

É sabido que o Estado requerente na extradição é *parte* no processo, e tem como pretensão a *entrega* de seu cidadão para que lhe seja aplicada a pena. A Itália, na ocasião da reclamação, se disse titular do direito de ter de volta seu cidadão a partir do consentimento do Supremo Tribunal no caso. Mesmo que, depois, não se lhe reconhecesse este direito, não parece

– juridicamente falando – correto o procedimento tomado ao afastar o direito de agir da Itália com base em ilegitimidade *ad causam* (PAULINO, 2011, p.9)

No interesse de agir, Paulino argumenta que no curso do processo, ao se ter negado o refúgio político a Cesare Battisti, o Presidente da República não podia fundamentar sua negativa de extradição no receio de perseguição política. A decisão do Tribunal constituiria coisa julgada material, o que criaria direito material da Itália não ver negada a extradição por esses motivos. E mesmo que não fosse pela questão da coisa julgada material, a existência de Tratado internacional tem força de lei quando ratificado, e portanto, garante o interesse de agir da República da Itália quanto a sua pretensão resistida.

A argumentação italiana, em sua reclamação, foi baseada no fato de que o Presidente da República reavivou matéria já enterrada pelo Supremo no curso do processo de extradição para fundamentar a recusa da efetivação da entrega. Notoriamente, os motivos que ensejaram a concessão de refúgio a Cesare Battisti foram os mesmos motivos determinantes no parecer da AGU que motivou a decisão presidencial. A partir daí, temos sobre a mesa duas vias de análise: a existência do direito da República Italiana de não ver a extradição negada por razões já afastadas judicialmente, por sua manifesta improcedência, e a existência do direito de ter de volta seu nacional, para o cumprimento de sua pena, com base nos próprios termos do Tratado e do acórdão do Supremo. (PAULINO, 2011, p. 11)

Na seção “A possibilidade jurídica do pedido”, o autor questionou sobre o não conhecimento da reclamação em função da decisão não poder apreciar ato soberano do Presidente da República. Haveria possibilidade jurídica do pedido, pois o ato presidencial é passível de controle judicial e não concordou com o argumento de “ato soberano”. A soberania seria mitigada no momento em que há a vigência de um Tratado bilateral, e que portanto, deveriam ser respeitados os seus termos.

As condições da ação, e especificamente a legitimidade ativa de um Estado estrangeiro, foi um instituto bastante debatido no curso do processo e que, como reconheceram os Ministros, era tema pouco enfrentado na doutrina. O STF, no entanto, decidiu pelo não reconhecimento da legitimidade ativa da República da Itália, o que constituiu jurisprudência para que nenhum Estado estrangeiro pudesse entrar com ações no Poder Judiciário brasileiro para defender interesses próprios. A RCL 11.243/STF, portanto,

foi um novo paradigma para a vedação de estados estrangeiros estarem em juízo no Brasil, como afirmou a PGR.

Assim, dos oito artigos selecionados que trataram sobre a temática, é possível, a partir do quadro sinóptico abaixo, visualizar as estratégias utilizadas pelos doutrinadores para legitimar seus pontos de vistas:

Favoráveis a não-extradição	Favoráveis à extradição
BASSANI (2012): discorre sobre uma possível responsabilização internacional do Estado, no entanto, defende que não houve ilícito cometido em razão do Tratado internacional prever a negativa de extradição.	PAULINO (2011): defende que havia todas as condições da ação para que a República da Itália ajuizasse a RCL 11.243. Considerou Battisti como terrorista e afirmou que o Brasil reafirmou o caráter de paraíso para os “fora da lei”.
PEREIRA (2011): admite que a atuação do Corte deve evitar atos totalitários, mas considerou a decisão do presidente de acordo com o ordenamento jurídico, indicando a limitação de atuação do STF.	CARDOSO (2013): considera que há discricionariedade do presidente apenas no ato de assinar ou não Tratado e enfatiza o descrédito do Brasil frente à comunidade internacional.
BARRETO: defende a soberania das decisões do presidente da República, afirmando que o processo de extradição possui fases delimitadas e que cabe ao Executivo a última palavra.	CARDOSO, Tatiana: considera a decisão arbitrária, pouco fundamentada e que não produz segurança jurídica.
CORDEIRO (2012): não há perda de soberania de um país ao submeter-se a um tratado, mas assume-se compromisso de reciprocidade. No entanto, o tratado prevê a discricionariedade de decisão.	PANNUZIO (2010): sem o mecanismo de controle de freios e contrapesos, oferta-se um cheque em branco a figura do Chefe do Executivo e este corporifica a noção de soberania.

Passada algumas reflexões sobre alguns dos institutos mencionados no processo, as considerações finais trarão as conclusões principais que a presente pesquisa propôs enfatizar.

## 4. Considerações Finais

É interessante perceber que os institutos jurídicos, ainda que relativamente consensuais como ideias-valores utilizados para dar sentido ao processo, tiveram divergências quanto aos seus significados porque, logicamente, é mediante essas divergências semânticas que se consegue legitimar determinadas concepções jurídicas. Com isso, além de contar a própria história do processo, busquei observar os múltiplos significados aos conceitos agenciados. “Soberania”, “condições da ação” e “independência dos poderes” são apenas alguns institutos que me pareceram primordiais na análise, mas, como o vasto material apresenta, eles foram conectados a diversos outros institutos. Observa-se que houve a discussão também de institutos jurídicos que transpunham aos limites mais comuns da lide, tais como “refúgio”, “suposição” e “lei da anistia”. É interessante observar que houve estratégias que foram muito além da própria ideia de uma racionalidade jurídica estrita, mas procurando invocar sentimentos nacionalistas, tal como fez Luis Roberto Barroso ao trazer que o caso expressava uma forma de firmar o estado brasileiro como alguém honrado na comunidade internacional.

O primeiro capítulo pretendeu narrar e evidenciar os principais argumentos trazidos a partir das peças processuais, além de algumas considerações a partir das sustentações orais de Antônio Bulhões, advogado da autora, Luís Inácio Lucena Adams e Luis Roberto Barroso, advogado de Cesare Battisti no julgamento do processo no Plenário do STF. Não tive a intenção, durante esse texto, de defender ou acusar a posição dos diferentes atores do processo, ou mesmo de colocar uma posição única sobre o tema. Se assim o fizesse, iria de encontro ao que gostaria de demonstrar: a de que os conceitos são indeterminados e reatualizados conforme os interesses dos atores processuais. Isso nos coloca a questão de pensar que as doutrinas e os processos judiciais são arenas não puramente desconectadas do mundo político. Ela é um espaço de disputas orientadas por intenções anteriores aos próprios conceitos jurídicos, em que se procura impor um entendimento normativo como superior mobilizando os institutos que o ordenamento traz.

O exercício que propus no segundo capítulo compilou doutrinadores que discutiram se a decisão refletia a soberania do país ou se a discricionariedade do presidente da República feria a delimitação dos poderes. Fazendo uma síntese dessa compilação, ressalto tendências: enquanto os doutrinadores contrários a decisão do STF focalizaram a



questão da “arbitrariedade” do ato presidencial e o descumprimento de acordo internacional, os doutrinadores a favor da decisão defenderam a soberania da decisão legitimando que o Poder Executivo é quem deve discricionariamente decidir sobre as extradições. A questão processual contida na RCL 11.243/STF com relação à legitimidade ativa da República da Itália foi pouca debatida na doutrina analisada, e, no entanto, como se verifica na narração dos votos dos Ministros do STF foi o que de fato resolveu a temática envolvida na Reclamação.

Outro destaque na doutrina desfavorável a decisão do STF foi o enfoque da questão do terrorismo quanto aos atos imputados a Cesare Battisti. Sabe-se que o Ministro da Justiça tinha concedido o status de refugiado político, e em julgamento posterior, o STF desconsiderou tal concessão. Doutrinadores a favor da decisão do STF não tiveram interesse em falar da figura de Cesare Battisti, mas sim em contextualizar o período histórico da Itália nos anos 70 e os movimentos sociais contra o governo, denominando Battisti como ativista político. Os doutrinadores favoráveis a extradição, no entanto, procuraram reafirmar a natureza “comum” dos crimes imputados ao extraditando.

Essa pesquisa procurou contar esse caso pela composição dos inúmeros atores que foram colocados no processo. Obviamente teria sido interessante ver os papéis dos movimentos sociais e da imprensa na composição de interpretação do sistema normativo, assim como das disputas semânticas na EXT 1.085, que antecederam a RCL 11.243. No entanto, diante dos desafios colocados aqui, pareceu-me suficiente pensar o quanto os juristas envolvidos diretamente no processo tem diferentes interpretações, assim como os efeitos que tal caso teve na doutrina. Tal perspectiva de análise, me parece, tornaria o conhecimento jurídico mais interessante e democrático, na medida em que não se entenderia que a interpretação dos institutos é importante apenas como os tribunais e a doutrina fazem, mas que essas interpretações se constituem pelo agenciamento de uma rede de pessoas envolvidas. Uma teoria do direito, portanto, para ser democrática (pois não exclusivamente focada na atuação do poder judiciário) e melhor explicativa, teria de também dar dignidade analítica às atuações dos outros atores processuais, porque esses também são importantes para que um processo adquira forma. Essa monografia aponta, portanto, para que surja novas formas de conceber o que se deve fazer na prática acadêmica

do direito e traz dados microssociológicos que, caso sejam ampliados pela análise de outros casos jurídicos, permitirá uma melhor explicação do fenômeno normativo.

## 5. Referências Bibliográficas

### Documentos que compõem os autos processuais da RCL 11.243/STF

#### ATO PROCESSUAL 1:

BULHÕES, Antônio Nabor A. *Petição inicial de autoria da República Italiana em face de Presidente da República Federativa do Brasil*. Bulhões & Advogados Associados: Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

#### ATO PROCESSUAL 4:

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Parecer da Advocacia-Geral da União - informativo da Presidência da República*. Advocacia Geral da União: Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

#### ATO PROCESSUAL 5:

GURGEL, Roberto Monteiro. *Parecer da Procuradoria Geral da República sobre a RCL 11.243/STF*. Procuradoria Geral da República: Brasília, 06 de maio de 2011.

#### ATO PROCESSUAL 7:

BULHÕES, Antônio Nabor A. *Impugnação a manifestação de Cesare Battisti e da PGR*. . Bulhões & Advogados Associados: Brasília, 18 de maio de 2011.

#### ATO PROCESSUAL 9:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Publicação do Acórdão pelos Ministros do Plenário do Supremo Tribunal Federal*: Brasília, 05 de outubro de 2011

#### Vídeo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno – STF concede liberdade a Cesare Battisti (1/6). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=vw9Y-WIelN4>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

#### Fontes Bibliográficas:

BARRETO, Taciana Meira. *O Supremo Tribunal Federal, o presidente e a extradição de Cesare Battisti*. *Cognitio Juris*, Ano I, Número 1. João Pessoa, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Carta aos migalheiros: Reflexões sobre o caso Cesare Battisti. Migalhas nº 3.880, 2009. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI94178,41046-Carta+aos+migalheiros+Reflexoes+sobre+o+caso+Cesare+Battisti>>

BASSANI, Matheus Linck. *A responsabilidade do estado no caso de pedido de extradição de Cesare Battisti pelo governo da Itália*. RIDB, Ano 1, nº 12, p.7215-7233, 2012. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>

BOURDIEU, P. A Força do Direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: \_\_\_\_\_. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1989.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. *Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)

BRASIL. Decreto nº 863 de 9 de julho de 1993. *Promulga o Tratado de Extradição, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> .

BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. *Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

CARDOSO, Renata Muniton. *Extradição 1085-9 - Caso Cesare Battisti: um enfoque à luz do tratado entre Brasil e Itália e do direito constitucional brasileiro*. Monografia – Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, 2011. Disponível em: <http://biblioteca.versila.com/>

CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas. *As Arbitrariedades do caso Cesare Battisti no STF: uma crítica a luz da hermenêutica jurídica*. RIDB, Ano 2, nº 6, p. 4743-4781, 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/>

CORDEIRO, Vanessa. *O caso Cesare Battisti – um desrespeito às normas internas e internacionais?* Monografia – Graduação em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, 2012. Disponível em: [www.vanessacordeiro.adv.br/pdf/internacionais.pdf](http://www.vanessacordeiro.adv.br/pdf/internacionais.pdf)

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores, 1997.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 25ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

FULLER, Lon. *O caso dos exploradores de cavernas*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1976.

PAULINO, Israel. O Caso Battisti: condições da ação na Reclamação italiana. *XI Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público*, vol. 1, nº 1, 2011. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/637/439>

PANUZZIO, Eduardo. *A judicialização das relações internacionais no Brasil em face do princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos*. Tese - Doutorado em

Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/>

PEREIRA, Maria Lemus. *Os limites das decisões no Supremo Tribunal Federal sobre questões políticas na Reclamação 11.243*. Monografia – Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2011. Disponível em: <http://bdm.unb.br>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo*. 4ª Ed. Brasília: Secretaria de Documento, 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal>.